



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

MAIARA CRISTINA SCHIAVOM DA SILVA

Efeitos da desistência da adoção durante o estágio de convivência:

Uma análise da responsabilidade civil

BRASÍLIA

2024

MAIARA CRISTINA SCHIAVOM DA SILVA

Efeitos da desistência da adoção durante o estágio de convivência:

Uma análise da responsabilidade civil

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientadora: Mariane Carolina Gomes da Silva
Rocha.

BRASÍLIA

2024

CIP - Catalogação na Publicação

S586e Silva, Maiara Cristina Schiavom da.
Efeitos da desistência da adoção durante o estágio de convivência: Uma análise da responsabilidade civil / Maiara Cristina Schiavom da Silva; orientador Mariane Carolina Gomes da Silva Rocha. -- Brasília, 2024.
95 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2024.

1. Adoção. 2. Estágio de convivência. 3. Desistência. 4. Responsabilidade civil. 5. Abuso de direito. I. Rocha, Mariane Carolina Gomes da Silva, orient. II. Título.

MAIARA CRISTINA SCHIAVOM DA SILVA

Efeitos da desistência da adoção durante o estágio de convivência:

Uma análise da responsabilidade civil

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

Doutoranda Mariane Carolina Gomes da Silva Rocha (Orientadora)

Professora Dra. Débora Bonat (Examinadora)

Me. Mariana Fernandes Oliveira Varão (Examinadora)

Brasília, 02 de setembro de 2024.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de expressar minha profunda gratidão a Deus pelo cuidado diário, pela proteção e pela força para chegar até aqui, sempre me abençoando, iluminando o meu caminho e me ajudando na superação de todos os desafios encontrados ao longo da vida e desta jornada acadêmica. Sem Ele, nada seria possível.

Agradeço imensamente à minha família, meus pais, Shirlei e Paulo, e minha irmã, Juliana, que sempre fizeram de tudo para me proporcionar uma educação de qualidade, apoiaram as minhas escolhas de forma incondicional e sempre acreditaram no meu potencial, até quando eu duvidei de mim mesma. Este trabalho também é de vocês – sem esquecer do Nico, nosso cachorrinho querido, que fez parte desta caminhada.

Aos meus amigos, feitos dentro da Universidade, por todas as brincadeiras feitas nos corredores, desesperos pré-provas e momentos inesquecíveis que partilhamos neste período, bem como àqueles conhecidos fora, por estarem juntos comigo nesta fase da vida. Em especial, meu sincero agradecimento aos que estiveram ao meu lado, oferecendo apoio moral e conselhos valiosos durante a elaboração deste trabalho. As palavras de encorajamento, a companhia e o apoio foram essenciais para enfrentar este momento desafiador e tornar esta conquista possível. Embora não nominados, vocês moram no meu coração.

À Universidade de Brasília e aos meus professores da Faculdade de Direito, que me propiciaram tantos aprendizados, não só acadêmicos, mas para a vida; e à Olímpia, a atlética que fez da minha graduação um período marcante, repleto de boas memórias, histórias engraçadas e experiências enriquecedoras. Sem dúvidas, os meus semestres teriam tido menos graça sem uma bateria universitária para administrar.

Por fim, um agradecimento especial à minha orientadora, Mariane, pela dedicação, paciência e pelos conhecimentos compartilhados durante o desenvolvimento desta monografia. Muito obrigada pelo cuidado e pela oportunidade de ser sua primeira orientanda.

RESUMO

Embora os requisitos legais iniciais para a adoção estejam cumpridos, frequentemente, a adaptação frustrada à nova família pode levar à desistência dos adotantes, com a conseqüente recondução dos menores às instituições de acolhimento. O presente trabalho visa analisar a possibilidade de responsabilização civil destes, nos casos ocorridos durante o estágio de convivência, bem como explicar o tratamento da prática em face da lei e suas implicações. Perante a inexistência de uma proibição legal específica para a conduta, considera-se a aplicação da teoria do abuso de direito. Restou classificado o ato como ilícito a partir da violação da boa-fé, dos bons costumes e da finalidade social precípua da adoção e do próprio estágio de convivência. Essa ofensa resulta na transgressão dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tal como dos princípios da dignidade humana, da proteção integral e do melhor interesse, o que pode causar danos, muitas vezes irreversíveis, aos menores. Para a realização desta pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, com estudo de livros, artigos, trabalhos acadêmicos, legislações e precedentes judiciais. Essa avaliação revelou que a questão da reparação não é pacífica na doutrina e na jurisprudência, variando conforme o caso concreto e suas particularidades. Tal ausência de um consenso sólido e de uma previsão legal clara não é interessante para a temática em questão, dado que pode favorecer a persistência de atitudes prejudiciais às crianças e aos adolescentes por parte de adotantes negligentes.

Palavras-chave: adoção; estágio de convivência; desistência; responsabilidade civil; dano; abuso de direito.

ABSTRACT

Even after the initial legal requirements for adoption are met, failure to adapt to the new family can often lead to the adoptive parents giving up, with the minors subsequently being sent back to foster care. This paper aims to analyze the possibility of holding these adoptive parents liable when this situation occurs during the cohabitation period, as well as to explain how this practice is treated in light of the law and its what are its implications. Given the lack of a specific legal prohibition for the conduct, the theory of abuse of rights should be applied. As so, the act is to be deemed as unlawful due to the violation of good faith, good customs and the primary social purpose of adoption, and the cohabitation period itself. This offense results in the violation of the fundamental rights of children and adolescents, such as the principles of human dignity, full protection and best interests of the child, which may cause harm, often irreversible, to minors. The deductive method was used to conduct this research, through the review of books, articles, academic papers, legislation and case law. The assessment revealed that the issue of reparation is not settled in jurisprudence and case law, varying according to each specific case and its particularities. This lack of a solid consensus and a clear legal provision is not positive for the topic in question, as it may favor the persistence of harmful attitudes of negligent adopters towards children and adolescents.

Keywords: adoption; cohabitation stage; return; civil liability; damage; abuse of rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família

MP – Ministério Público

PL – Projeto de Lei

REsp – Recurso Especial

SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	14
1.1 Princípios norteadores.....	15
1.2 Requisitos formais	20
1.3 Procedimentos e etapas	24
1.4 Efeitos da adoção	30
2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA	32
2.1 Pressupostos gerais	33
2.2 Classificações.....	40
2.3 Funções	44
2.4 A incidência da responsabilidade civil no direito de família.....	45
3 DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	49
3.1 Análise jurisprudencial dos tribunais estaduais	51
3.2 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.....	63
3.3 Da necessidade de reconhecimento da responsabilidade civil frente ao tema.....	70
CONCLUSÃO.....	85
REFERÊNCIAS	89

INTRODUÇÃO

As intensas mudanças experimentadas pelo Direito de Família tem apresentado impactos significativos nas dinâmicas familiares, especialmente no que diz respeito ao relacionamento entre pais e filhos. Antigamente, somente os filhos biológicos eram reconhecidos como legítimos, os quais desfrutavam de todos os direitos patrimoniais. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, essa perspectiva foi ampliada para incluir também os filhos adotivos, garantindo-lhes igualdade de direitos.

A concepção da adoção, que anteriormente se baseava em interesses pessoais, patrimoniais ou sucessórios dos adotantes, passou por uma transformação notável com progressos históricos e legislativos. Atualmente, os direitos dos menores são formalmente garantidos e os deveres dos pretendentes claramente estabelecidos. Assim, o bem-estar das crianças e dos adolescentes passam a ser o centro das decisões, devido ao princípio da proteção integral, refletindo o compromisso moderno com o seu resguardo e crescimento.

Nesse contexto, o trabalho em questão abordará exclusivamente a adoção regular de crianças e adolescentes em âmbito nacional, a qual se traduz pela adoção propriamente dita, ou seja, “dependente de ação judicial e observância do cadastro nacional de interessados”¹. Dessa maneira, há a realocação de menores em família substituta brasileira – ou estrangeira com residência comprovada no Brasil – com o devido *status* de filho.

Quanto a isso, é de suma importância destacar a obrigatoriedade da formalização pela via judicial, para que a adoção seja considerada legal. Assim, esse processo garante a guarda dos direitos da família biológica, da criança ou adolescente e dos adotantes, proporcionando a devida segurança jurídica e certificando que a nova relação familiar seja estabelecida de maneira adequada e benéfica para o menor.

Atualmente, de acordo os Relatórios Estatísticos Nacionais² do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, atualizados diariamente pelo Conselho Nacional de Justiça, há 4.861 crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil. Além do mais, 5.565 estão em processo de adaptação com potenciais adotantes, ou seja, pelo menos, encontram-se com os trâmites necessários para a aproximação já iniciados. Em contraste, o número de pretendentes

¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias** – Volume 5. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 272.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatórios Estatísticos Nacionais**. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 23 ago. 2024.

disponíveis para a adoção é significativamente maior, totalizando 35.775, o que representa aproximadamente sete vezes o número de menores que aguardam uma família.

Essa discrepância poderia ser extremamente benéfica, permitindo que um número maior de crianças e adolescentes fosse acolhido, se não fosse a divergência entre as preferências dos adotantes e os perfis disponíveis³. O Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento revela que, por exemplo⁴, entre outubro de 2019 e maio de 2020, apenas 0,3% dos pretendentes estavam aptos à adoção de adolescentes, mesmo que estes representassem 77% do total de menores à disposição⁵.

Nesse cenário, além da incompatibilidade entre as predileções dos adotantes e as características de crianças e adolescentes disponíveis, o que pode resultar na longa permanência de muitos em instituições de acolhimento, especialmente os mais velhos, parte desses menores enfrentam, ainda, outro desafio: a desistência dos adotantes após o início da convivência familiar. Essa desistência geralmente acontece diante de desafios comuns relacionados ao estreitamento das relações e ao enfrentamento das dificuldades emergentes da adaptação.

No entanto, seria incoerente admitir que crianças e adolescentes são capazes de sair ilesos dessa situação. Pelo contrário, a desistência durante o estágio de convivência frequentemente resulta em danos psicológicos profundos, fazendo com que o menor fomente um injusto sentimento de culpa pela rejeição – mesmo desconhecendo os fatos causadores –, focando exclusivamente no abandono.

Portanto, a desistência, especialmente quando ocorre de maneira infundada, representa claramente um abuso de direito por parte dos adotantes. Essa conduta não só infringe os princípios fundamentais que regem a adoção, como também compromete a finalidade social do instituto, além de violar os princípios da boa-fé e dos bons costumes.

De acordo com Isabely Mota, uma das idealizadoras do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e pesquisadora do Conselho Nacional de Justiça, em entrevista à BBC News Brasil⁶, em 2021, dos 4.183 processos de adoção iniciados, 363 resultaram em desistência e

³ Consoante simulação interessante feita pelo Estadão em 2019, o perfil mais buscado pelos adotantes é: menina de 2 anos, branca e filha única; enquanto o mais comum nos abrigos é: menino de 14 anos, pardo e com um irmão (Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil. **Estadão**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>. Acesso em: 13 ago. 2024).

⁴ Essas preferências não se limitam apenas à idade dos menores, mas também abrange fatores como cor, sexo, etnia, presença ou não de problemas de saúde, quantidade de irmãos, dentre outros.

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. p. 55. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 13 ago. 2024.

⁶ ALVIM, Mariana. Adoção irregular parece ato de amor, mas não é boa para ninguém, diz especialista. **BBC News Brasil**. São Paulo, 03 jun. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-61679472>. Acesso em: 13 ago. 2024.

recondução do menor ao abrigo. Esse índice de desistência corresponde a 8,7% dos processos adotivos com origem em 2021, o qual se manteve estável em relação ao ano anterior.

Infelizmente, não há dados atualizados disponíveis acerca da desistência de adoções, mas pode-se perceber que os percentuais fornecidos não são baixos. Considerando a ausência de previsão legal para a responsabilidade de reparação por parte dos adotantes desistentes e o crescimento contínuo no número de adoções ao longo dos anos⁷, é fundamental refletir sobre as causas desse fenômeno e os efeitos para as crianças e os adolescentes envolvidos.

Dessa forma, a presente monografia se propõe a perquirir a viabilidade da aplicação de responsabilidade civil em caso de desistência durante o estágio de convivência, bem como da configuração da teoria do abuso de direito. Utilizando o método dedutivo, a pesquisa explorará uma diversidade de fontes, como livros, artigos, trabalhos acadêmicos, legislações e jurisprudências, visando proporcionar um entendimento mais aprofundado e fundamentado sobre o tema.

É importante ressaltar a escassez de materiais completos publicados recentemente sobre o tema em geral⁸, bem como a ausência de documentos que ofereçam um detalhamento mais aprofundado de diversos aspectos do procedimento adotivo, como, por exemplo, dos estudos psicossociais realizados com os candidatos à adoção e do curso de preparação obrigatório para a habilitação dos adotantes.

Apesar de uma pesquisa abrangente, que incluiu uma análise extensiva dos sítios eletrônicos de boa parte dos Tribunais brasileiros, as informações disponíveis são apresentadas de forma genérica, limitando-se a descrever os procedimentos de maneira superficial, sem fornecer um maior nível de detalhes.

O primeiro capítulo tem como objetivo explicar o funcionamento da adoção no direito brasileiro, abordando conceitos indispensáveis, princípios norteadores, requisitos formais, procedimentos e efeitos associados ao instituto. Assim, são exploradas as leis que permeiam o assunto, bem como as doutrinas, com enfoque nos procedimentos e princípios que os rege.

Já no segundo capítulo, são analisados os pressupostos da responsabilidade civil e a sua aplicação no direito de família, também com foco na legislação pertinente e no estudo

⁷ Em 2023, foram iniciados 5.307 processos de adoção, enquanto, em 2024, até 13 de agosto, conta-se com a abertura de 2.590 novos casos, de acordo com os Relatórios Estatísticos Nacionais, disponibilizados pelo CNJ (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatórios Estatísticos Nacionais**. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 23 ago. 2024).

⁸ Seja sobre a desistência da adoção de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência, seja acerca da possibilidade de aplicação da responsabilidade civil aos casos.

doutrinário. Este tópico observa as concepções fundamentais, incluindo a definição dos elementos essenciais para a sua caracterização – conduta, dano e nexo de causalidade –, além de examinar a sua relevância no contexto familiar. São também discutidas as diversas classificações e funções da responsabilidade civil, com especial atenção para o abuso de direito.

Por fim, o terceiro capítulo visa expor e comentar jurisprudências sobre o assunto, advindas de Tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça e apresentará, de fato, a hipótese para a pergunta de pesquisa, qual seja: considerando a desistência da adoção durante o estágio de convivência, resta viável a configuração da responsabilidade civil?

Para analisar o posicionamento dos tribunais, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial sobre a desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência, utilizando o repositório *Jusbrasil* e considerando um recorte temporal dos últimos cinco anos, sem o intuito de esgotar a análise dos precedentes, devido às limitações do trabalho em questão. A consulta procurou identificar processos que envolvessem histórias e decisões interessantes, que foram então examinados detalhadamente a partir dos sítios eletrônicos dos respectivos tribunais para estudo dos acórdãos.

Destaca-se que a busca por precedentes foi um desafio crucial, sendo significativamente prejudicada, tendo em vista a restrição imposta pelo segredo de justiça. Essa medida, embora fundamental para garantir a proteção de direitos individuais e a privacidade dos envolvidos, impacta diretamente na transparência e na profundidade das pesquisas jurídicas, pela falta de livre acesso aos acórdãos para observação, resultando em um número reduzido de casos disponíveis para uma verdadeira análise detalhada.

Logo, em relação aos tribunais estaduais, foram selecionados quatro casos meramente representativos: dois em que houve a condenação dos adotantes à responsabilização civil e dois em que a responsabilização foi afastada, cada um com as suas particularidades. Dessa forma, foi possível observar as decisões dos magistrados sob diferentes perspectivas em relação ao mesmo problema.

No que se refere ao STJ, foram escolhidos dois casos: um que reflete o entendimento anterior da Corte e outro mais recente, sendo de grande relevância, que trouxe uma nova abordagem e originou uma das teses presentes no Informativo nº 795.

1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A adoção é um instituto milenar, de natureza jurídica complexa, que visa proporcionar a crianças e adolescentes um ambiente familiar seguro e afetivo quando impossibilitados de viver com seus pais biológicos. Sendo assim, Maria Helena Diniz o define como um “ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”⁹. Isto é, trata-se de um ato que resulta da vontade humana, cujos efeitos são delimitados por lei e condicionados a uma decisão judicial¹⁰.

Diversas mudanças legislativas foram apresentadas ao longo da história, porém, após a promulgação da Lei Nacional da Adoção¹¹, as disposições relativas ao assunto passaram a ser previstas exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente¹², legislação em vigor há mais de 30 anos e que, apesar de algumas alterações substanciais para acompanhar a atualidade, encontra-se defasada em diversos tópicos, como o que será abordado em breve no presente trabalho.

De acordo com o ECA, crianças são pessoas de até doze anos de idade incompletos, enquanto os adolescentes encontram-se na faixa etária entre doze e dezoito anos¹³. Dessa forma, a legislação ressalta a ideia de que essas crianças e adolescentes devem ser criadas e educadas no contexto da sua família e apenas excepcionalmente em família substituta¹⁴. Ou seja, conforme o Estatuto, a adoção é medida excepcional e irrevogável, devendo ser utilizada somente quando não houver condições do menor se manter na sua família biológica¹⁵.

Em face desta garantia de convivência familiar, há a busca de se manter a criança e o adolescente com sua família natural. Porém, nos casos em que a família biológica não proporciona a esta criança ou a este adolescente a realização de seus direitos e o

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – Volume 5.** 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 175.

¹⁰ LÓBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias – Volume 5.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 273.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, [...]. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹³ Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade (*Ibid.*).

¹⁴ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (*Ibid.*).

¹⁵ Art. 39, § 1º (*Ibid.*).

respeito à sua dignidade, o que melhor atende a seu interesse é a entrega à adoção para que possam ser colocados em uma família substituta, uma vez que o direito à convivência familiar visa uma convivência construída no afeto, e não nos laços de sangue¹⁶.

Nessa conjuntura, vê-se que, apenas em último caso, o menor é inserido em instituições de acolhimento ou lares temporários – pelos mais variados motivos – para que possa ser tutelado provisoriamente e ter a oportunidade de ser adotado por uma nova família, renovando a sua história a partir disso, com base no afeto e na estabilidade.

Tudo isso exige que a família disposta a adotar tenha uma motivação adequada e um claro planejamento, estando preparada para a realidade e ciente das adversidades que surgirão e precisarão ser superadas conforme a adaptação da criança ou do adolescente em seu novo lar. Uma criança ou um adolescente que possui suas relações afetadas pelos possíveis traumas sofridos e nem sempre terá comportamentos compatíveis com seu novo núcleo familiar.

Portanto, além da responsabilidade exigida de quem assume o dever de cuidar de um indivíduo sob sua proteção, é preciso que os adotantes atendam a um conjunto de condições mínimas, garantindo assim um ambiente acolhedor e pautado no respeito mútuo entre seus integrantes.

Afinal, adotar não é um ato de caridade, muito menos uma solução para conflitos pessoais ou de casais, é, na realidade, dar uma nova vida, com dignidade e segurança, a alguém que necessita. “Adotar não é ajudar uma criança abandonada, ser generoso, ter bom coração. É simplesmente ser pai ou mãe, com todas as dificuldades ou alegrias”¹⁷. Com isso, corrobora a psicanalista Ghirardi:

Quando a adoção se dá por motivos de altruísmo, utilizando este sentimento como base, os pais têm dificuldades de colocar os limites necessários e de repreender um comportamento indesejável da criança, o que acaba por tornar os conflitos já existentes em situações ainda mais difíceis de lidar. [...]. Na adoção motivada por altruísmo, os pais esperam que a criança retribua a “bondade” deles¹⁸.

1.1 Princípios norteadores

¹⁶ CARVALHO, Larissa Grouiou de. **Responsabilidade civil dos adotantes pela devolução da criança ou do adolescente adotado**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2017. pp. 20-21. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/monografia/responsabilidade-civil-dos-adotantes-pela-devolucao-da-crianca-ou-do-adolescente-adotado>. Acesso em: 06 abr. 2024.

¹⁷ SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho? A Necessária Preparação para Adoção**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 90.

¹⁸ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas: Um estudo psicanalítico**. São Paulo: Primavera Editorial, 2015. p. 149.

A Constituição Federal é a responsável pelos princípios básicos que regem o instituto da adoção, os quais tem por objetivo a garantia e a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, buscando, assim, preservar valores fundamentais e resguardar o direito dos menores previstos por lei, de modo que sejam aplicados de forma efetiva e não prejudicial nas mais diversas situações.

Posto isso, o princípio universal e mais genérico a ser apresentado é o da dignidade da pessoa humana, previsto pelo art. 1º, III, da CF, como um fundamento para a República Federativa do Brasil. Tal conceituação é difícil, por se tratar de um conceito legal indeterminado, que depende de situações concretas aliadas a um contexto social para utilizar-se da interpretação adequada.

Todavia, este princípio versa basicamente sobre o dever do Estado em garantir a proteção de todos os integrantes de um núcleo familiar, bem como o tratamento igualitário entre eles, assegurando, portanto, o pleno desenvolvimento de cada um e a defesa dos seus direitos individuais. Vê-se que, no caso dos menores, o dever não é só estatal, mas de toda a sociedade.

Na perspectiva de Gagliano e Pamplona Filho, “a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade”¹⁹. Ou seja, a dignidade não se limita a assegurar a mera sobrevivência do menor, mas abrange a preservação do pleno exercício da vida em toda a sua complexidade. Isso implica certificar que o indivíduo possa viver de maneira completa e autêntica, livre de interferências ou restrições, particulares ou do Estado, que possam comprometer essa vivência.

A dignidade é um macroprincípio sob o qual pairam outros princípios e valores essenciais, como liberdade, responsabilidade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. É a base e sustentação para o desenvolvimento dos direitos humanos e a certeza de que determinadas necessidades humanas devem ser atribuídas às pessoas por uma mesma causa universal e acima de qualquer arbítrio humano, que nenhum Estado tem o poder de modificar, por exemplo, o direito à saúde e à educação²⁰.

Dessa forma, é indiscutível que a criança e o adolescente tem o direito de ver sua dignidade respeitada pela sua família, que representa a “primeira instituição em que o ser humano tem acesso à socialização, ao aprendizado, à capacidade de se expressar e de ter direitos

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil** – Volume 3. 22ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 39.

²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**: prefácio Edson Fachin. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 657.

atendidos e deveres assumidos”²¹. Logo, isso pressupõe a proibição de qualquer forma de tratamento negligente, vergonhoso, discriminatório ou violento, entre outros, independentemente de merecimento. Este respeito é fundamental, considerando sua condição de pessoa vulnerável e em desenvolvimento.

Associado a isso, tem-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, difundido em diversas partes do texto constitucional, porém consagrado no art. 227, o qual resume, complementa e fortalece todos os direitos fundamentais dos menores²², como pode ser visto abaixo.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão²³.

Além da previsão constitucional, o próprio ECA em seu art. 100, inciso II, diz que toda e qualquer norma presente no Estatuto deve ser aplicada com foco na proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes. No mais, isso não se resume ao ECA. Com base neste princípio, todos os conflitos administrativos ou judiciais e a própria legislação brasileira devem priorizar a interpretação mais benéfica para os menores.

Destarte, a partir do reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos em desenvolvimento, há a absoluta prioridade dos seus direitos sobre o de pessoas adultas, também portadoras de direitos, além da sua proteção integral e especial²⁴. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir sobre a importância do princípio para que o cenário em que os menores se encontram inseridos esteja em condições ideais para a sua evolução completa, seu amadurecimento e para uma boa formação física, psicológica, moral e social.

É evidente que tal princípio não se traduz simplesmente no que os pais ou o Estado entendem ser o melhor para o menor no momento adequado ou, ainda, o que a própria criança

²¹ SANTOS, Lindainêz Oliveira dos. **Desistência da adoção**: A incidência de responsabilidade civil aos pais adotantes. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2022. p. 21. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/51572>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**: prefácio Edson Fachin. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 659.

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

²⁴ PEREIRA, *op. cit.*, p. 176.

ou adolescente deseja, mas sim o que é mais benéfico à sua dignidade como uma pessoa em desenvolvimento, respeitando ao máximo os seus direitos fundamentais²⁵.

Dando seguimento ao assunto, vê-se que o melhor interesse da criança e do adolescente tem fundamento no princípio da proteção integral, estando ambos fortemente conectados, inclusive pela mesma previsão constitucional. E é para atender tal disposição que o ECA apresenta, em seu art. 4º, um rol mínimo de preceitos a serem seguidos pela família, pela sociedade e pelo Poder Público, quanto à preferência da proteção dos menores.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude²⁶.

Conforme expõe o defensor público Eduardo Pereira dos Anjos²⁷, a proteção integral deve ser entendida por um amplo leque de mecanismos legais destinados à guarda de crianças e adolescentes. Dessa forma, a partir da doutrina em questão, os menores são considerados e tratados pelo sistema jurídico como titulares de direitos próprios. Esse reconhecimento demanda um tratamento especial, levando em conta a peculiaridade e as necessidades específicas de crianças e adolescentes em processo de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

Estabelece-se, então, um dever legal solidário de cuidado e proteção, cabível à família, à sociedade e ao Estado, para que todos os menores, em situação de vulnerabilidade ou não, possam ter o seu bem-estar certificado com prioridade absoluta.

Além do mais, apoiado no princípio da dignidade da pessoa humana e no da paternidade responsável, tem-se o princípio do planejamento familiar, previsto pelo art. 226, §7º, da CF, o qual tem por finalidade possibilitar aos casais o direito de escolha sobre ter filhos ou não. Esta abordagem se deu por meio da Lei nº 9.263/1996, a qual regulou o artigo supracitado da Carta Magna e é responsável pelo planejamento familiar.

²⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 108.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁷ ANJOS, Eduardo Pereira dos. Quando a proteção integral é invocada para agravar a situação da criança. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/tribuna-defensoria-quando-protecao-integral-invocada-agravar-situacao-crianca/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

Sendo assim, qualquer casal, ou até mesmo uma pessoa sozinha, tem a liberdade e a garantia de planejar e constituir a sua família sem a intervenção do Estado, que apenas assegura o livre acesso à informação e a métodos de contracepção eficazes e seguros para o ideal exercício do direito em questão.

O objetivo é que o planejamento seja feito com responsabilidade, a partir da conscientização sobre a gravidez e a adoção, com foco na instituição familiar, para que todos os princípios fundamentais sejam garantidos. Logo, essa estruturação está intimamente ligada a pais mais responsáveis para criar as suas crianças e adolescentes, tendo em vista que desejaram isso e se prepararam para proporcioná-los um suporte adequado em termos intelectuais, emocionais, morais e materiais.

Por meio da efetivação do planejamento familiar, surge o princípio da paternidade responsável, isto é, nasce a responsabilidade dos pais de zelarem pelo pleno desenvolvimento do menor, com a devida assistência psicológica e material. Nesse contexto, destaca-se o art. 229, da CF, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”²⁸, e o art. 4º do ECA, o qual estabelece como dever da família assegurar, com total prioridade, “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”²⁹.

Quando se fala em “paternidade” responsável, também se fala sobre “maternidade” responsável, dado que a filiação é o cumprimento do dever legal concedido pelo poder familiar. Pais e mães tem o dever de acompanhar de perto o processo de desenvolvimento do menor, dedicando toda a atenção necessária para a sua formação até a vida adulta, contribuindo de forma efetiva para o seu crescimento digno.

A responsabilidade está em assegurar ao menor tudo o que o *caput* do art. 4º exige, além da preservação da sua integridade física e psicológica, bem como de cuidado e de afeto, em meio a tantos outros tópicos importantes. Vê-se que não se fala sobre luxo, mas sobre a viabilidade de providenciar o mínimo para o desenvolvimento da criança e do adolescente, com uma adequada criação, baseada no melhor interesse do menor e nos limites financeiros dispostos pelos pais.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

Por fim, o último princípio a ser estudado, de grande relevância para o instituto da adoção, é o da igualdade. A Constituição o prevê no *caput* do seu art. 5º, determinando que “todos são iguais perante a lei”³⁰, logo, é estabelecida a igualdade entre cônjuges e entre filhos, mostrando que todos dentro de um núcleo familiar devem ser tratados com a mesma dignidade, os mesmos direitos e os mesmos deveres.

Contudo, a vertente mais importante deste princípio para o presente trabalho é a da igualdade entre os filhos, evidenciada pelo art. 227, § 6º³¹, da CF, e pelo art. 1.596 do CC, a qual veda qualquer discriminação em desfavor dos filhos adotivos e determina a efetiva igualdade, sendo “todos eles iguais destinatários de alimentos, direitos sucessórios, autoridade parental, dentre outros”³².

Para assegurar que todos os princípios estabelecidos sejam respeitados, o procedimento para a adoção demanda o cumprimento de uma série de exigências formais que devem ser rigorosamente atendidas. Caso seja possível satisfazer as condições a seguir elencadas, os possíveis candidatos poderão se habilitar e dar início ao processo de acolhimento de uma criança ou adolescente, que será detalhado em breve.

1.2 Requisitos formais

Apesar das diversas modificações que a legislação brasileira já recebeu com a finalidade de transformar o processo adotivo em algo mais célere, ele continua sendo de alta complexidade, moroso³³ e repleto de burocracias, tendo em vista a importância do cuidado ao tratar de pessoas em fase de desenvolvimento e que já vivenciaram possíveis traumas, haja vista o eventual abandono já existente por parte da sua família biológica.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

³¹ § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (*Ibid.*).

³² TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 25.

³³ De acordo com o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, feito, pelo CNJ, com dados registrados no período entre outubro/2019 e maio/2020, o tempo médio entre o pedido de habilitação e a sentença constitutiva é de 4 anos e 3 meses, variando de 1 ano e 7 meses em Roraima e de 5 anos e 3 meses no Rio Grande do Sul (Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. p. 38. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 13 ago. 2024). Além disso, a título exemplificativo, conforme informações disponíveis no site eletrônico do TJDFT, a avaliação dos candidatos para efetivação da habilitação em Brasília leva, em média, 24 meses (BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Habilitar-se para adotar criança ou adolescente**. Brasília: TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/carta-de-servicos/servicos/infancia-juventude/adotar>. Acesso em: 16 ago. 2024).

De acordo com Paulo Nader, é requisito fundamental para a adoção o oferecimento de condições necessárias ao pleno desenvolvimento, material e moral, do menor.

Além de reunir condições econômicas, que permitam a devida assistência ao filho adotivo, o adotante (ou adotantes) deve ser pessoa de boa índole e capaz de oferecer um lar bem estruturado, onde o novo membro da família encontre equilíbrio emocional para uma vida saudável³⁴.

O próprio art. 29 do ECA deixa evidente que é necessário um ambiente familiar adequado e um adotante idôneo para tanto.

Dessa forma, embora a vontade de adotar seja muito importante, visto que é o primeiro passo dos futuros pais, o mero querer não é o suficiente. Para que seja evitada uma segunda rejeição, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece diversos requisitos a serem observados pelos pretendentes, interessados em adotar, e pelas próprias crianças e adolescentes, candidatos à adoção, para que possam iniciar o processo.

No tocante aos adotantes, primeiramente, é exigido que o pretendente seja maior de 18 anos na data de início do processo³⁵, independentemente do seu estado civil – o que permite também a adoção singular, requerida por apenas uma pessoa –, do seu sexo, da sua orientação sexual ou da sua nacionalidade. E, apesar de o ECA só tratar da maioridade, via de regra (salvo exceções em casos específicos e sob análise judicial) o adotante também deve ser capaz.

Isso decorre da necessidade de o adotante ter discernimento para a prática de atos personalíssimos e relevantes, como é a adoção, que, por vedar a “adoção por procuração”, impede a representação ou assistência do incapaz (art. 42, § 2º, ECA)³⁶.

Além disso, é imprescindível que haja uma diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotando³⁷, a fim de espelhar a realidade de uma relação parental e evitar vínculos de irmandade³⁸, a partir de uma autoridade parental mais eficiente, respeitosa e experiente.

Outrossim, Galdino Bordallo argumenta que essa exigência ajuda a evitar a confusão entre o amor genuíno que deve existir entre pai e filho e o amor romântico entre um homem e

³⁴ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 366.

³⁵ Art. 42, *caput* (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

³⁶ OLIVEIRA, Carlos E. Elias; COSTA-NETO, João. **Direito Civil: Volume Único**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 1372.

³⁷ Art. 42, § 3º (BRASIL, *op. cit.*).

³⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 746.

uma mulher, no qual a atração física pode ser um fator predominante³⁹. Tal imprecisão, segundo ele, pode certamente gerar efeitos negativos na nova estrutura familiar. Logo, com isso, dificulta-se – mas, não impede – possíveis intenções sexuais impróprias disfarçadas de afeto paternal para com o adotando.

No caso de adoção conjunta – por casais, homo ou heteroafetivos –, a imposição do quesito da idade mínima se aplica a ambos, porém a diferença etária de 16 anos basta que um deles a tenha. Ademais, um ponto de suma importância neste item é a obrigação de que os adotantes sejam casados ou então mantenham uma união estável, de modo a comprovar a estabilidade familiar⁴⁰.

Neste contexto, na hipótese dos divorciados, separados ou ex-companheiros, em que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da união, basta que seja combinada a sistemática das visitas e da guarda, de acordo com o melhor interesse do menor, e que reste comprovada a afinidade e afetividade com o não detentor da guarda⁴¹ para que o processo seja concretizado e finalizado.

A respeito da comprovação da estabilidade familiar exigida, há um estudo psicossocial individualizado, conduzido por equipe interprofissional da Vara, juntamente ao casal, durante o procedimento de habilitação e do processo judicial. Esse estudo pode ser baseado em declarações de pessoas próximas, relatórios ou análises sociais⁴², tendo como finalidade precípua assegurar que a criança ou o adolescente adotado será inserido em uma família estável, com um ambiente saudável, afetivo, materialmente seguro e na companhia de pessoas com condições emocionais aptas a recebê-lo⁴³.

Logo, não resta suficiente a comprovação de um casamento ou união estável. É indispensável que o casal interessado evidencie a ausência de risco ao compromisso que está a assumir, baseado em um lar harmonioso e bem estruturado – moral e financeiramente – para a filiação, que realmente seja benéfico para o adotando⁴⁴.

³⁹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 560.

⁴⁰ Art. 42, § 2º (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

⁴¹ Art. 42, § 4º (*Ibid.*).

⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil** – Volume 3. 22ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 621.

⁴³ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 283.

⁴⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**: Famílias – Volume 5. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 279.

Tem-se ainda o impedimento da adoção pelos avós ou irmãos biológicos do adotando⁴⁵, tendo em vista que já existe um vínculo consanguíneo de ascendência e colateralidade com o menor, o que inverteria e confundiria a relação de parentesco e a própria relação sucessória, já que, por exemplo, no caso de irmãos, o adotando seria irmão e filho ao mesmo tempo.

Fica esclarecido, portanto, que os irmãos e os avós podem ser detentores da guarda ou até tutores da criança ou do adolescente, no entanto, não podem, via de regra⁴⁶, adotá-lo como filho – o que fica permitido aos demais membros da família, como os colaterais de terceiro grau, mesmo que não seja aconselhável.

Por fim, para a adoção ocorrer, é necessária a prévia extinção do poder familiar, o que torna obrigatória a anuência dos pais biológicos ou dos representantes legais do adotando⁴⁷, sendo dispensada apenas em caso de desconhecimento dos familiares ou anterior destituição do poder familiar⁴⁸.

Vale destacar que, para maiores de 12 anos, deverá haver a oitiva do adolescente em audiência e averiguação do seu consentimento⁴⁹, enquanto, para os menores, realizar-se-á entrevista por intermédio de equipe interprofissional do tribunal para elaboração de parecer⁵⁰, de modo que o juiz e o promotor de justiça considerem as suas opiniões no momento da decisão.

O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente, se seus pais forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar (Lei n. 8.069/90, art. 45, § 1º). Não haverá, portanto, necessidade do consentimento do representante legal nem do menor, se se provar que se trata de infante que se encontra em situação de risco, por não ter meios para sobreviver, ou em ambiente hostil, sofrendo maus-tratos, ou abandonado, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos e esgotadas as buscas, ou tenham perdido o poder familiar, sem nomeação de tutor. Em caso de adoção de menor órfão, abandonado, ou cujos pais foram inibidos do poder familiar, o Estado o representará ou assistirá, nomeando o juiz competente um curador ad hoc⁵¹.

⁴⁵ Art. 42, § 1º (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

⁴⁶ O Superior Tribunal de Justiça decidiu, por meio do REsp nº 1.448.969/SC, que, em casos excepcionais [apenas], é possível que os avós adotem o próprio neto, mesmo com a restrição legalmente prevista (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.448.969/SC**. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=40700170&tipo=5&nreg=201400864461&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141103&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 16 ago. 2024).

⁴⁷ Art. 45, *caput* (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

⁴⁸ Art. 45, § 1º (*Ibid.*).

⁴⁹ Art. 45, § 2º (*Ibid.*).

⁵⁰ Art. 28, § 1º (*Ibid.*).

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – Volume 5**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 176.

Já com relação aos candidatos à adoção, vê-se que qualquer pessoa sem possibilidade de reintegração familiar – ou mesmo sem uma família natural – pode ser adotada, portadora ou não de alguma deficiência, desde que possua a idade máxima de 18 anos no momento de início do processo – a não ser que já esteja, anteriormente, sob guarda ou tutela dos adotantes⁵². Além disso, tendo em vista o subjetivo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a adoção somente é deferida quando firmada em motivos legítimos e apresentadas vantagens concretas aos menores⁵³.

Portanto, uma vez que todos os requisitos formais são preenchidos, os candidatos à adoção devem seguir uma série de procedimentos e etapas obrigatórias, que culminarão na indicação de uma criança ou adolescente para acolhimento.

1.3 Procedimentos e etapas

A Lei Nacional da Adoção promoveu variadas alterações relevantes no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, a partir da sua vigência, em 2009, foi criado o Cadastro Nacional de Adoção pelo Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de formalizar ainda mais o procedimento, uniformizar as informações e auxiliar na correta destinação de crianças e adolescentes em processo de adoção.

Posteriormente, em 2019, surgiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento⁵⁴ a partir da união do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, com o intuito de consolidar todos os dados advindos dos Tribunais de Justiça relativos ao acolhimento institucional e familiar, à adoção e aos seus pretendentes, formando, assim, uma grande base única – integrante de cadastros municipais, estaduais, nacionais e internacionais – que gera mais rapidez nos processos de colocação dos menores em famílias substitutas.

A adoção está condicionada ao cadastro prévio dos interessados, ressaltando algumas exceções (Art. 50, § 13, ECA). Cada comarca deve manter duas listas cadastrais: uma de crianças e adolescentes em busca de uma família e a outra de candidatos a se tornarem pais. Além das listagens locais, há o cadastramento estadual e o nacional, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, possibilitando que uma criança ou adolescente de um Estado seja adotado por alguém domiciliado em outro⁵⁵.

⁵² Art. 40 (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

⁵³ Art. 43 (*Ibid.*).

⁵⁴ Regulamentado pela Resolução nº 289/2019, do CNJ.

⁵⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**: prefácio Edson Fachin. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 745.

Dessa forma, após preencherem todos os requisitos previstos pelo ECA, os candidatos devem acessar o site do SNA⁵⁶ e realizar um pré-cadastro com a apresentação de qualificação completa, dados familiares e o perfil da criança ou do adolescente desejado. Posteriormente, por meio de um advogado particular ou da Defensoria Pública, com o número de protocolo do pré-cadastro em mãos, iniciam o procedimento de habilitação à adoção, com requerimento perante à Vara de Infância e Juventude mais próxima à sua residência – caso não exista, será em face da Vara especializada –, processo que não exige renda mínima e é gratuito em sua totalidade⁵⁷.

Neste primeiro passo, os postulantes apresentam petição inicial acompanhada de uma série de documentos impostos pelo art. 197-A do ECA, como atestado de sanidade física e mental e certidão de antecedentes criminais e de negativa de distribuição cível. Percebe-se que logo no primeiro momento há a tentativa de verificação do perfil dos possíveis adotantes, quanto à boa saúde e à ausência de ações cíveis contra si, buscando, de alguma forma, a idoneidade moral exigida por lei⁵⁸ e a existência de real vantagem ao menor.

O art. 197-C estabelece o acompanhamento do processo por equipe interprofissional. Assim, psicólogos e assistentes sociais promovem uma avaliação técnica psicossocial, por meio de entrevistas e visitas domiciliares – e outros procedimentos que julgarem necessários –, com o intento de conhecer as motivações e expectativas dos postulantes, analisar a realidade sociofamiliar, constatar a capacidade e o preparo dos pretendentes para o desempenho de uma paternidade, baseada no bem-estar e no melhor interesse dos menores.

Esse estudo realiza uma análise abrangente das condições ambientais e familiares dos candidatos para garantir o bem-estar da criança ou do adolescente. Por meio de uma escuta especializada, orientações e aconselhamento terapêutico, a pesquisa proporciona a ponderação e o amadurecimento do projeto de adoção⁵⁹. A atuação da equipe visa prevenir desistências por parte dos adotantes, evitar novos abandonos e reduzir ambientações malsucedidas. Ao final, é

⁵⁶ <https://sna.cnj.jus.br/#/home>.

⁵⁷ Art. 141, § 2º (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

⁵⁸ SILMANN, Marina Carneiro Matos; VIEIRA, Marcelo de Mello. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 46, p. 97, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/107714>. Acesso em: 08 abr. 2024.

⁵⁹ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Habilitação para adoção no DF**. Brasília: TJDF, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/carta-de-servicos/servicos/infancia-juventude/adotar>. Acesso em: 17 ago. 2024.

elaborado um relatório detalhado que será encaminhado ao juiz, servindo como subsídio para futura decisão judicial.

Somado a isso, conforme o § 1º do art. 197-C, os candidatos são obrigados a participar de um curso gratuito, oferecido pelo Poder Judiciário e ministrado por equipe multidisciplinar. Com duração média de um a três meses e aulas semanais *on-line* ou presenciais, a depender do tribunal, há a avaliação de frequência e participação dos integrantes, para a entrega do certificado.

Dessa forma, possuem a oportunidade de conhecer efetivamente o instituto da adoção, os direitos dos menores e de passar por uma preparação psicológica e jurídica, bem como esclarecer quaisquer dúvidas e receber orientações necessárias para o exercício do poder familiar. Sempre com o objetivo de capacitar os postulantes para enfrentar as dificuldades que podem surgir durante a convivência inicial.

Os pretendentes devem receber orientação profissional principalmente em relação a aceitação da criança e o dever de respeitar todas as suas vivências anteriores à adoção, que muitas vezes podem estar associadas a sentimentos de abandono, rejeição, raiva e outros sentimentos negativos⁶⁰.

Muitos dos pretendentes à adoção desenvolvem altas expectativas e criam uma narrativa idealizada sobre o processo, distorcendo-o da realidade e esquecendo as experiências negativas e os traumas que menores à espera de uma nova família podem ter vivido. Toda essa supervisão e apoio fornecidos tem como objetivo evitar frustrações tanto para os adotantes, quanto para os adotandos, prevenindo comportamentos precipitados durante a escolha da adoção e reduzindo o risco de desistências futuras. Além disso, esses procedimentos asseguram maior proteção para as crianças e adolescentes, garantindo que a decisão dos candidatos seja baseada em uma avaliação mais madura e segura.

Por conseguinte, após a análise do juiz e do Ministério Público, se prolatada sentença com o deferimento da habilitação, os pretendentes são inscritos nos registros locais de adoção e no SNA, bem como convocados, conforme o perfil estimado, de acordo com a ordem cronológica de habilitação e a disponibilidade de menores adotáveis⁶¹.

⁶⁰ CONRAD, Tarciane Isabel. Responsabilidade civil dos adotantes e a (in) aplicabilidade do dano moral em caso de desistência: entendimento dos Tribunais de Justiça da Região Sul. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da. **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 226. Disponível em: <https://crbnacional.org.br/wp-content/uploads/2021/01/A-Crianca-e-seus-Direitos-entre-violacoes-e-desafios.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

⁶¹ Art. 197-E, *caput* (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

Vale destacar aqui a importância e obrigatoriedade⁶² da atuação do Ministério Público no processo de adoção. Responsável pela fiscalização da aplicação adequada da lei e pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis⁶³, o MP desempenha um papel crucial nesse procedimento, especialmente devido ao envolvimento de menores, que são considerados incapazes de proteger plenamente seus próprios interesses⁶⁴. Logo, o objetivo primordial é assegurar que não ocorram ilegalidades durante o processo de adoção, promovendo a proteção integral dos direitos dos menores e supervisionando eventuais violações à sua dignidade.

Então, respeitando a fila classificatória existente, caso apareça uma criança ou um adolescente com o perfil compatível com o definido pelos adotantes, eles serão convocados pela Vara para que sejam apresentadas as fotos, a personalidade, os interesses e o histórico de vida do menor, para que, assim, os possíveis futuros pais verifiquem se há ou não interesse em proceder com uma aproximação prévia.

Se porventura decidirem positivamente, inicia-se um período de aproximação e de contato lento e gradativo, em que são feitas visitas à instituição de acolhimento – ou ao próprio tribunal – e até mesmo pequenos passeios, sempre acompanhados pela equipe técnica da Vara, que observa de perto a interação. Sendo bem sucedida esta primeira fase de breve comunicação e conhecimento, há a realização de uma entrevista com a criança ou o adolescente para saber se é da sua vontade continuar ou não com o processo. Caso concorde, inicia-se então o estágio de convivência com a concessão da guarda provisória pelo juiz.

O estágio de convivência, previsto pelo art. 46 do ECA, é fase obrigatória que precede a adoção e tem como escopo a convivência familiar dos postulantes com a criança ou o adolescente escolhido. Neste contexto, é de suma importância relatar que a obrigatoriedade desta etapa tem como exceção⁶⁵ apenas a hipótese em que o menor já se encontra sob a guarda ou tutela dos adotantes, com decurso de tempo suficiente que permita a presunção de vínculo

⁶² Art. 204 (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

⁶³ Art. 127, *caput* (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2024).

⁶⁴ Art. 178, II (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 ago. 2024).

⁶⁵ Art. 46, § 1º (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

afetivo pelo magistrado – isto é, a guarda por si só não autoriza a dispensa do estágio em questão⁶⁶.

Esta etapa é um período de adaptação que demonstra como será a nova formação familiar e a sua compatibilidade, em que o menor deixa a instituição de acolhimento e passa a morar com os adotantes sob o mesmo teto. Assim, tendo em vista a guarda provisória concedida, os futuros pais passam a ter poderes parentais e serem responsáveis pelo menor durante todo o processo em questão, devendo garantir a assistência educacional, material e moral, bem como o dever de cuidado e orientação, para um bom desenvolvimento do adotando, seja social, físico, moral ou cognitivo.

Via de regra, essa nova família tem o prazo de 90 dias⁶⁷ para se conhecer e estreitar laços de afeto, o qual pode ser prorrogado por igual período uma única vez, observadas a idade do menor e as peculiaridades do caso. Neste decorrer, a equipe técnica da Vara segue monitorando o processo e fazendo visitas periódicas não agendadas para orientar e verificar as condições familiares, a adaptação do adotando e elaborar um laudo conclusivo a ser apresentado nos autos para auxiliar o juiz na prolação da sua sentença final de adoção.

Apesar do lapso temporal estipulado pela legislação, vê-se que, na prática, esse período nem sempre é respeitado, uma vez que não há procedimentos uniformes nas Varas da Infância e Juventude em todo o Brasil⁶⁸ – em algumas localidades, a ausência de varas especializadas contribui para essa falta de padrão. Conseqüentemente, em determinadas comarcas, o prazo do estágio de convivência pode se estender muito além previsto, propiciando vínculos ainda mais intensos entre adotante e adotando, mesmo antes da efetivação jurídica da adoção⁶⁹.

De acordo com o art. 19-A, § 7º, do ECA, assim que finalizado o estágio de convivência, contado do dia seguinte, os detentores da guarda possuem 15 dias para propor a ação de adoção,

⁶⁶ Art. 46, § 2º (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

⁶⁷ Art. 46, *caput* (*Ibid.*).

⁶⁸ Isso inclui a falta de uniformidade em vários aspectos, como o tempo necessário para avaliar as habilitações e realizar as avaliações psicossociais dos candidatos, a duração dos cursos preparatórios obrigatórios, a pesquisa para encontrar um perfil compatível entre as partes, a extensão do estágio de convivência e suas peculiaridades, entre outros elementos.

⁶⁹ THOMÉ, Majoí Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+com+sujeito+de+direitos#:~:text=A%20devolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20crian%C3%A7a%20adotada%20in%20staura%20o%20rampimento,a%20possibilidade%20de%20continuidade%20do%20v%C3%ADnculo%20anteriormente%20estabelecido>. Acesso em: 10 abr. 2024.

que terá como prazo máximo 120 dias⁷⁰ para a conclusão, podendo ser prorrogado uma vez pelo mesmo período mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária⁷¹. Logo, com os requisitos legais cumpridos e o estágio de convivência completo, cabe ao juiz prolatar sentença constitutiva, baseada nas condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança ou do adolescente e de toda a família.

Com a certificação do trânsito em julgado da sentença, responsável por deferir a adoção, não há mais a possibilidade recursal e os adotantes passam a ter a guarda definitiva do menor. Desse modo, há a expedição de mandado judicial para o Cartório de Registro Civil visando o cancelamento do registro anterior e a elaboração de um novo, com a mudança de sobrenome, constando o da nova família como forma de identificação comum, e eventual alteração do prenome se for essa a vontade dos pais e do menor. Ressalta-se que fica terminantemente proibida qualquer menção à natureza da filiação na nova certidão, a fim de evitar qualquer discriminação possível.

A sentença será inscrita no registro civil mediante mandado. Estatui o art. 47, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que a inscrição da sentença de adoção consignará os nomes dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, sendo que o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. Nenhuma observação sobre a origem da adoção poderá constar das certidões de registro (art. 47, § 4º). O intuito é fazer com que caia no esquecimento a paternidade biológica e haja uma integração total do adotado na família do adotante⁷².

Por fim, finalizado o processo, via de regra, todos os efeitos, que serão abordados no próximo subcapítulo, operam de maneira *ex nunc*, os quais passam a ter validade a partir deste momento, com exceção da hipótese em que o adotante falece no curso do processo⁷³, já tendo demonstrado a vontade inequívoca de tornar a adoção exequível, caso em que a sentença terá força retroativa à data do óbito, produzindo efeitos *ex tunc*. Assim sendo, a partir de então, os filhos adotados passam a desfrutar dos mesmos direitos de filhos biológicos.

⁷⁰ Art. 47, § 10 (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

⁷¹ Apesar desta previsão, o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, já citado, aponta que, aproximadamente, 43,5% das ações de adoção realizadas foram concluídas em mais de 240 dias (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. p. 20. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 13 ago. 2024).

⁷² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – Volume 6**. 21ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024a. p. 184.

⁷³ Art. 47, § 7º (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

1.4 Efeitos da adoção

Os efeitos da adoção, como já exposto, são produzidos a partir do trânsito em julgado da sentença que declarou o seu pedido procedente e, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, se dividem em duas vertentes: os de ordem pessoal e os de ordem patrimonial. Assim, os de ordem pessoal podem ser traduzidos pelo parentesco, pelo poder familiar e pelo nome, enquanto os de ordem patrimonial são aqueles que concernem aos alimentos e ao direito sucessório⁷⁴.

Com a adoção surge o parentesco civil, definido por meio de uma sentença constitutiva de filiação, o qual não se difere em nada do parentesco natural. Com isso, há a quebra de qualquer vínculo, definitiva e irrevogavelmente, do adotado com sua família de sangue, salvo os impedimentos matrimoniais – o que evita uniões incestuosas⁷⁵ e protege a ordem moral.

Como dito por Maria Helena Diniz, “para tornar mais perfeita a *imitativo familiae*, cortam-se os laços do adotado com a família de origem”⁷⁶. A criança ou o adolescente adotado passa a pertencer, na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos⁷⁷, a uma nova família que não se resume apenas a novos pais, mas conta com novos ascendentes e colaterais.

Isso significa que há a transferência do poder familiar para os adotantes, com todos os direitos e deveres que permeiam essa circunstância, isto é, companhia, guarda, criação, educação, obediência, respeito, consentimento para casamento, nomeação de tutor, representação e assistência, administração e usufruto de bens, dentre outros⁷⁸. Este não é reestabelecido à família natural em hipótese alguma, nem mesmo com a morte, interdição ou ausência dos novos pais.

Como consequência desse novo vínculo formado, a adoção é considerada irrevogável⁷⁹, o que significa que a nova condição de filho, do adotado, é definitiva e não pode ser desfeita, estando os adotantes responsáveis pelo seu bem-estar. No entanto, a noção de “irrevogabilidade” pode ser um tanto ilusória. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – Volume 6.** 21ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024a. p. 184.

⁷⁵ *Ibid.*

⁷⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – Volume 5.** 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 182.

⁷⁷ Art. 41, *caput* (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

⁷⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – Volume 5.** 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 182.

⁷⁹ Art. 39, § 1º (BRASIL, *op. cit.*).

preveja a revogação, na prática, essa rigidez nem sempre é rigorosamente aplicada, o que pode gerar consequências irreparáveis ao menor, pois a proteção esperada nem sempre é garantida.

Para que seja realmente plantado um sentimento de pertencimento e integração do menor à sua nova família, um dos efeitos da adoção é a alteração do seu nome para que faça constar o sobrenome da nova família – e excluído o da biológica, se houver –, como já comentado no tópico anterior. Além disso, caso solicitado pelo adotante ou pelo adotado, pode ser modificado ainda o prenome, estando ambos em consonância⁸⁰.

Vale ressaltar, neste caso, que, na hipótese de o adotante já possuir outros filhos, biológicos ou adotados, o sobrenome utilizado deve ser o mesmo para todos, impossibilitando a abertura de brechas para uma possível discriminação, a qual é vedada constitucionalmente⁸¹.

Por fim, são apresentadas ainda duas prerrogativas patrimoniais. Sendo assim, quanto aos alimentos, vê-se que o dever de sustento é uma obrigação do poder familiar, logo a prestação alimentícia é uma obrigação recíproca entre pais e filhos, por serem parentes, quando necessário.

Esse direito alimentar toma a feição de *dever* de alimentos dos pais adotantes para com os filhos adotivos, enquanto presente o *poder familiar*, e se transmuta em *obrigação* de alimentos quando os filhos, mesmo adotivos, atingem a maioria cronológica e sua capacidade civil, e dessa forma ficam fora do poder familiar⁸².

Já no tocante ao direito sucessório, há a retratação do óbvio acerca de que os adotados figuram a posição de herdeiros legítimos necessários, concorrendo em igualdade com os filhos consanguíneos, aplicando-se, portanto, o princípio da igualdade entre eles, o que impõe-se, conseqüentemente, à sucessão dos avós e dos colaterais até o quarto grau⁸³.

⁸⁰ Art. 47, §§ 5º e 6º (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família** – Volume 6. 21ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024a. p. 184.

⁸² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 781.

⁸³ Art. 41, § 2º (BRASIL, *op. cit.*).

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Figueiredo e Figueiredo, todos são titulares de direitos e deveres, de acordo com o art. 1º do CC⁸⁴, o que traduz a existência de um dever jurídico primário de não causar dano a outrem⁸⁵. Logo, a responsabilidade civil surge historicamente com o objetivo de instruir as pessoas a viverem em sociedade sem que os direitos uns e dos outros sejam lesados.

No entanto, no momento em que há a violação desta obrigação de “não lesar”⁸⁶, com a consequente origem de prejuízos morais ou patrimoniais, surge o dever jurídico sucessivo de reparação do dano, o que efetiva, com toda essa sistemática, a aplicação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, o Código Civil retrata o assunto em poucos dispositivos, sendo eles apresentados de maneira mais genérica em seu Título IX, “Da Responsabilidade Civil”, o que permite que situações específicas sejam delimitadas pelos operadores do direito conforme a moldura geral prevista pelo ordenamento jurídico.

O primeiro artigo responsável por traduzir a ordem básica deste instituto é o 927, o qual valida práticas indenizatórias aos danos causados a alguém, conforme redação abaixo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem⁸⁷.

Dessa forma, cometer um ato ilícito e causar dano a outrem a partir de uma violação de ordem jurídica provoca um desequilíbrio social, o que cria a obrigação de reparar o prejuízo gerado pela ação ou omissão praticada. Como explicitado pelos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho,

De tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a *noção jurídica de responsabilidade* pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma

⁸⁴ Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

⁸⁵ FIGUEIREDO, Luciano L.; FIGUEIREDO, Roberto L. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 253.

⁸⁶ O dever de abstenção, imposto por lei, é um princípio chamado “*neminem laedere*”, o qual traduz o fato de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem. A quebra deste dever de “não lesar” gera a obrigação de indenizar o dano ocasionado (FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 709).

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a *responsabilidade civil* deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas⁸⁸.

Isto é, há um objetivo de compensar a vítima e punir o ofensor, para que haja, além da aproximação ao *status quo ante*, a desmotivação da prática da conduta.

Posto isso, o ato ilícito, mencionado no referido diploma legal acima, diz respeito a toda conduta humana que viole a prescrição normativa vigente e cause dano a outra pessoa, com encontra respaldo jurídico nos arts. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito⁸⁹.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes⁹⁰.

Vê-se que há relação direta entre a responsabilidade civil e a obrigação de indenizar terceiros atingidos pela conduta ilícita de um agente, sendo tal reparação analisada mediante a extensão do dano e a ação praticada pelo autor.

Portanto, o assunto será pormenorizado nos próximos subcapítulos para melhor entendimento da temática, ressaltando que o presente trabalho não possui o objetivo de esgotar o assunto em questão, já que, além de ser apenas uma parte – importante – da pesquisa, seria impossível fazê-lo, devido à vasta doutrina disponível e todos os seus desdobramentos.

2.1 Pressupostos gerais

A determinação dos pressupostos necessários para a caracterização da responsabilidade civil não é um assunto pacífico na doutrina civilista. Isso ocorre porque, com a legislação mais moderna, parte da responsabilização ficou definida independentemente da comprovação da culpa. No entanto, enquanto alguns doutrinadores seguem em uma perspectiva mais clássica,

⁸⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil** – Volume 3. 22ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 16.

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁹⁰ *Ibid.*

em que consideram a culpa como um dos pressupostos gerais, outros acreditam ser a culpa apenas um elemento acidental da responsabilidade civil.

É pertinente destacar que, durante um extenso período, a culpa desempenhou um papel preponderante na doutrina e na jurisprudência brasileira, já que, para a maior parte da responsabilização, era investigada a intenção do agente causador do dano. Assim, a imposição de uma obrigação de indenizar raramente se configurava com a ausência de noção do prejuízo a ser causado, por parte do agente, com a sua conduta.

Ressaltamos apenas que o Código de 1916, por haver sido redigido em uma época de pouco desenvolvimento tecnológico, desconheceu os efeitos das atividades de risco, o que culminou com o menosprezo da idade da responsabilidade sem culpa⁹¹.

Logo após, com o desenvolvimento industrial e o progresso em diversas áreas da vida, houve a multiplicação dos danos, o que ocasionou o surgimento de novas teorias com o objetivo de proteger ainda mais as vítimas⁹². Passou-se a admitir então uma nova modalidade de responsabilidade civil, além da culpa, ampliando a sua área de incidência e a possibilidade de indenização de danos sem se apegar a sua existência.

O art. 927, que inaugura o título destinado ao tratamento da responsabilidade civil, fonte do direito obrigacional, consagra, em seu texto, o que representa inovação no sistema: a coexistência genérica e, segundo se entende, não hierarquizada de regras baseadas na teoria da culpa e na teoria do risco. Ou seja, por ele se altera o modelo subjetivo levado aos Códigos do século XIX, em que o centro da responsabilidade civil sempre foi, quase que exclusivamente, a culpa, tudo a fim de atender a reclamo de uma sociedade mais industrial e tecnológica, pródiga na facilitação da ocorrência de acidentes (fala-se na era dos acidentes ou na civilização dos acidentes) e, assim, na indução a uma desigualdade das relações que dificulta a prova da culpa pela vítima. De outra parte, ocupa-se o novo modelo de Estado social muito especialmente da garantia de preservação da pessoa humana, de sua dignidade⁹³.

Apesar do entendimento majoritário consagrar, ainda hoje, a responsabilidade civil com base na culpa, o Código Civil abarca as duas formas, uma vez que o art. 186 prevê a culpa e o parágrafo único do art. 927 a afasta em determinados casos.

Dessa forma, o presente trabalho levará em consideração, por questões metodológicas, o entendimento moderno, já que a expressão “pressupostos da responsabilidade civil” sugere a inexistência do dever de indenizar na ausência de algum dos elementos. No entanto, a realidade

⁹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil** – Volume 3. 22ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 22.

⁹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil** – Volume 4. 19ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024b. p. 14.

⁹³ GODOY, C. L. B. et al. Livro I Do direito das obrigações. In: PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 18ª ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2024. p. 869.

é que o instituto pode subsistir independentemente da presença de culpa na conduta do indivíduo, como será visto à frente na responsabilidade objetiva, o que não fornece tanta estabilidade à teoria clássica nos dias atuais.

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões “ação ou omissão *voluntária, negligência ou imprudência*”, a culpa (em sentido lato, abrangente de dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva). [...] A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os *elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil* são apenas três: *a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade* [...] ⁹⁴.

Historicamente, os juristas fundamentam a reparação civil ou no **dano** ou na **culpa**. Aceitar o dano como fundamento da responsabilidade civil privilegia a reparação, porquanto basta que se cause um prejuízo para que surja o dever de repará-lo. Por sua vez, aceitar a culpa como fundamento da reparação civil importa limitar a imposição da responsabilidade e do consequente dever de indenizar ao sujeito que causou dano *culposamente*, o que priva de reparação o dano causado sem culpa, assim como o causado por culpa quando não se consegue produzir prova dela ⁹⁵.

Por conseguinte, em concordância com Gagliano e Pamplona Filho, a responsabilidade civil restará configurada a partir da presença dos seguintes pressupostos: i) conduta humana; ii) dano ou prejuízo suportado pela vítima; e iii) nexo de causalidade.

O primeiro requisito a ser discutido é o da conduta humana voluntária, elemento visto como indispensável, uma vez que apenas o ser humano é capaz de responder pelos atos prejudiciais que eventualmente venha a praticar. Aqui, vale ressaltar que a voluntariedade da conduta não representa a intenção em causar o dano, mas sim a consciência do que está sendo feito, com base em uma ação livre de escolha e capaz de autodeterminação ⁹⁶, revestida de ilicitude – um comportamento voluntário que transgride um dever ⁹⁷.

Como já esclarecido, o presente trabalho não abordará a “culpa” como um elemento configurador geral da responsabilidade civil, mas sim como um elemento acidental, tendo em vista que a modalidade objetiva prescinde de culpa. Adicionalmente, para melhor entendimento de alegações futuras, percebe-se que a culpa isolada e de forma abstrata é apenas um conceito,

⁹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil** – Volume 3. 22ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 22.

⁹⁵ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. pp. 464-465.

⁹⁶ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, *op. cit.*, p. 23.

⁹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. p. 352.

tendo relevância jurídica apenas quando integrada à conduta humana. “É a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da culpa, que causa dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo”⁹⁸.

Nesse contexto, a conduta em questão pode ser comissiva, a partir de um comportamento ativo, ou omissiva, em que o agente se abstém e deixa de fazer algo que seria obrigatório em virtude de um dever jurídico de agir, acarretando um resultado negativo à vítima. Além disso, pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro, bem como de danos provenientes de coisas inanimadas e animais que pertençam à pessoa.

Importante ressaltar que, incontestavelmente, a conduta humana por si só não é capaz de gerar o dever indenizatório, sendo imprescindível a antijuridicidade da referida atuação – contrária à norma jurídica, dever previamente acertado ou direito alheio – e a constituição de um dano a outrem como consequência, o qual necessita de reparação ou ressarcimento.

Destarte, o próximo pressuposto a ser analisado é o dano, componente substancial para que surja o dever de indenizar, o qual exige prova concreta e efetiva de sua ocorrência para ser caracterizada a responsabilização, além da necessidade de ser atual e certo – afinal, nem todo dano é ressarcível. Consoante Cavalieri Filho:

Correto, portanto, conceituar o dano como sendo **lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado**, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral⁹⁹.

Assim, pode ser revestido de: i) natureza material, manifestando-se por meio de prejuízos patrimoniais (dano patrimonial), quando passíveis de apreciação econômica, e divididos em valores efetivamente perdidos (dano emergente) e valores que foram deixados de ganhar (lucros cessantes); e ii) natureza imaterial, sem repercussão de ordem financeira, com lesão aos direitos de personalidade e à dignidade da vítima (dano moral). Além disso, tem-se ainda a dimensão social, que atinge valores relacionados ao trabalho, ao meio ambiente, à educação e à saúde, dentre outros, bem como o aspecto estético, não abordados pelo tema em apreço.

⁹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 35.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 93.

Vale um destaque para o dano moral, tão significativo para a discussão do trabalho em questão, previsto não só pelo Código Civil¹⁰⁰, como pela Constituição Federal¹⁰¹. Por se encontrar na esfera extrapatrimonial, está interligado à violação aos direitos constitucionalmente previstos no rol de direitos da personalidade, o que corresponde a uma ofensa a valores impossíveis de se mensurar em termos econômicos, já que tal dano não se concretiza em âmbito material. Não obstante, é compensado com uma obrigação pecuniária imposta ao responsável pelo dano, a qual funciona muito mais como uma satisfação do que propriamente como uma indenização¹⁰².

Assim, à luz da Constituição vigente podemos conceituar o *dano moral* por dois aspectos distintos: em *sentido estrito* e em *sentido amplo*. Em **sentido estrito** dano moral é *violação do direito à dignidade*. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do *direito à dignidade* que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral: *Qualquer agressão à dignidade pessoal constitui dano moral e é por isso indenizável*. “Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória”. [...]. Em **sentido amplo**, dano moral é violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os *direitos da honra objetiva*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em **sentido amplo**, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada¹⁰³.

Isto posto, vê-se que, na perspectiva estrita, há a sustentação de uma violação ao direito à dignidade em si, levando em consideração a inviolabilidade da intimidade, da vida privada,

¹⁰⁰ Art. 186 (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

¹⁰¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2024).

¹⁰² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 107.

¹⁰³ *Ibid.*, pp. 105-106.

da honra e da imagem, com base na Constituição. Todavia, ao versar sobre o dano moral em sentido amplo, percebe-se que há a abrangência de outros aspectos da vida humana que não estão diretamente vinculados à dignidade, como os sentimentos, hábitos, gostos e as relações afetivas.

Gagliano e Pamplona Filho¹⁰⁴ o define, ainda, resumidamente, como a transgressão à esfera personalíssima da pessoa. Não se trata apenas de mero aborrecimento, mágoa ou desprazer da vida, mas sim de impactos profundos que podem desencadear traumas psicológicos e emocionais perduráveis. Logo, o instituto não visa confortar toda e qualquer dificuldade da vida, mas compensar situações que resultaram em um dano razoavelmente grave.

Portanto, para ser configurado, não precisa, necessariamente, de uma reação psíquica da vítima, podendo existir ofensa à dignidade com ou sem dor, angústia, tristeza, vexame ou sofrimento. Tais sentimentos podem ser simplesmente consequências e não causas¹⁰⁵, afinal o dano moral em si não é propriamente o desgosto e a humilhação.

Somado a isso, há, ainda, a isenção de instrução probatória quanto ao dano moral – salvo casos específicos –, visto que, por estar conectado aos sentimentos alheios e se passar no interior da personalidade do outro, resta qualificado o dano *in re ipsa*¹⁰⁶ – também chamado de dano presumido –, que decorre do próprio fato ofensivo.

Cavaliere Filho diz que nem sempre é possível materializar a lesão moral no mundo físico, o que prescinde de provas quanto ao dano, porém o fato gravoso em si e seus reflexos precisam sim ser comprovados¹⁰⁷. Isto é, provada a ofensa, estará demonstrado o dano moral a partir de uma presunção natural, sem ter que atestar o sofrimento, por exemplo.

Além do exposto, é de grande valia destacar a existência de uma subespécie do dano moral, que também impacta o assunto a ser discutido nesta monografia: o dano existencial. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho, ele é compreendido como um dano a um projeto pessoal, que afeta a motivação de existência do indivíduo, causando um vazio e a perda da qualidade de vida, como, por exemplo, a supressão das relações sociais e familiares,

¹⁰⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil** – Volume 3. 22ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 35.

¹⁰⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16ª ed. Barueri: Atlas, 2023. pp. 106.

¹⁰⁶ De acordo com Tepedino, Terra e Guedes, trata-se de um dano que não precisa ser provado, o qual decorre de forma presumida antes da própria lesão (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 42).

¹⁰⁷ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 113.

dificultando ou até impedindo a pessoa de se comportar conforme os seus sentimentos e expectativas e de manter suas atividades cotidianas¹⁰⁸.

Assim, ele pode causar sérios distúrbios psicológicos, como depressão e ansiedade, tendo em vista as alterações significativas na rotina da vítima, que tem afetada todas as suas relações, até a consigo mesmo, comprometendo a sua satisfação pessoal e sua felicidade. Logo, para a análise da sua existência e de suas consequências negativas, deve ser realizado um estudo acerca da felicidade, das expectativas e das realizações, embasadas no pré e pós evento danoso.

Para a quantificação do dano e a determinação do valor a ser indenizado, deve ser verificada a extensão da lesão¹⁰⁹ – análise a ser feita com atenção e de forma ponderada¹¹⁰. Diante disso, nos casos de danos emergentes, por consistir no valor de fato perdido, não há dificuldade na fixação do valor indenizatório, considerando ser um prejuízo de fácil comprovação. Já quanto aos lucros cessantes, por se tratar de um rendimento prejudicado, a indenização fica submetida a uma análise dos fatos, tendo em vista a inexistência de critérios definidos.

Por último, no tocante aos danos morais, por se referirem a abalos psicológicos, não há uma finalidade patrimonial e sim o objetivo compensatório – e atenuante – devido aos problemas suportados, sendo bem complexo de se quantificar, monetariamente falando, já que o conteúdo não é redutível a dinheiro. Essa quantia, conseqüentemente, é arbitrada pelo juiz, que é responsável por analisar a situação com fundamento nas condições econômicas das partes e nas funções que o instituto possui, sempre com muita cautela para evitar o enriquecimento ilícito.

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes¹¹¹.

Todavia, a prática de uma conduta humana e a comprovação de um dano sofrido pela vítima não são por si só suficientes para caracterizar a responsabilidade civil, sendo necessário

¹⁰⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil** – Volume 3. 22ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 29.

¹⁰⁹ Art. 944, CC (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

¹¹⁰ Conforme exposto pela doutrina francesa, “*tout le dommage, mais rien que le dommage*”, isto é, “todo o dano, mas não mais que o dano” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 23).

¹¹¹ *Ibid.*, p. 122.

que ambos estejam, essencialmente, interligados por uma relação de causa e efeito, o que dá origem ao terceiro e último configurador: o nexu causal.

Como elucidado por Venosa, trata-se de um elemento indispensável¹¹² para qualquer modalidade, tendo em vista que até a culpa é dispensada, mas jamais o nexu causal, uma vez que se o mesmo não for identificado pela vítima que sofreu o dano, resta impossível promover a ligação entre ato danoso e responsável e de, conseqüentemente, constituir o ressarcimento¹¹³.

É fundamental que o reconhecimento do nexu causal seja conduzido utilizando métodos seguros e com extremo rigor, o que é imprescindível para que se evite um julgamento pautado na pessoalidade e subjetividade do magistrado, sob o risco de se responsabilizar um agente por um dano que ele não propiciou.

Nessa linha de raciocínio, algumas teorias tentam explicar o nexu de causalidade, contudo a mais utilizada, na órbita civil, pelas jurisprudências brasileiras e aceita pela maior parte da doutrina é a teoria da causalidade adequada. Criada por von Kries, filósofo alemão, tem-se que a causa é constituída por um antecedente necessário e adequado à produção do resultado: “se várias condições concorreram para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento”¹¹⁴.

Conseqüentemente, a causa adequada deve ser a mais apta à efetivação da situação real – desconsiderando hipóteses – e seus resultados, a partir de um juízo razoável de probabilidade, a ser feito pelo próprio julgador caso a caso, com bom senso e ponderação, excluindo das possibilidades a condição que se mostre indiferente à produção do dano, só sendo analisada por circunstâncias extraordinárias.

2.2 Classificações

Apesar de as categorizações com base na origem da responsabilidade estarem perdendo um pouco da relevância com o tempo, elas serão abordadas a seguir neste subcapítulo. Isso se explica porque, além das modalidades apresentadas abaixo compartilhar princípios e normas importantes, ambas se originam no descumprimento de um dever preexistente, possuindo como

¹¹² “O reconhecimento da dificuldade em identificar o nexu de causalidade não pode levar à prescindibilidade da sua análise” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 659**. IX Jornada de Direito Civil. Brasília: CJP, 2022. p. 37. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024).

¹¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. p. 375.

¹¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 62.

única diferença a existência ou não de um contrato – o que pouco importa, já que o resultado é o mesmo: a obrigação de ressarcir o dano causado¹¹⁵.

Quanto à sua origem, ela pode ser apontada como contratual ou extracontratual – também chamada de aquiliana. Assim, como o nome já pressupõe, é considerada contratual quando decorre do descumprimento de uma obrigação prévia, estabelecida por meio de contrato ou negócio, e extracontratual quando resulta de um ato ilícito – violação direta do dever jurídico imposto por lei – ou de um abuso de direito, inexistindo vínculo jurídico prévio entre as partes.

No presente trabalho será abordada apenas a responsabilidade civil extracontratual, a qual é dividida, quanto ao seu fundamento, em objetiva e subjetiva. Esta classificação é diferenciada pela presença ou ausência do elemento “culpa”.

A despeito de o Código Civil vigente ter a responsabilidade civil subjetiva como regra, cumpre assinalar que a noção clássica de culpa vem sofrendo diversas modificações ao longo do tempo, sendo constantemente mitigada quanto à sua apreciação e tendo a sua presunção considerada com frequência, o que fica visível a partir do ponto que os tribunais tornaram-se mais brandos nos julgamentos desta temática. Isso ocorre porque houve a percepção de que inúmeras situações de prejuízo ficariam sem ressarcimento se a noção estrita de culpa fosse aplicada rigorosamente, o que oportuniza diversas jurisprudências nesse sentido¹¹⁶.

Nesse contexto, constata-se que o conjunto de leis vigente permite a coexistência de duas teorias em sua legislação: teoria do risco e teoria da culpa – também chamada de subjetiva.

Em primeiro plano, a responsabilidade objetiva, justificada pela teoria do risco, é aplicada apenas em casos determinados pela lei ou, ainda, quando a atividade realizada tem o poder de causar um risco aos direitos de outrem. À vista disso, tem como ponto chave a dispensabilidade da demonstração de culpa do agente – mesmo que ela exista. Deste modo, basta o exercício da atividade danosa – e, claro, da comprovação do nexo de causalidade – para que haja a responsabilização, de acordo com o parágrafo único do art. 927 e dos arts. 936 ao 938, do CC.

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: toda atividade perigosa, que acarreta risco para outrem, deve ser exercida com segurança, de sorte que o dano dela decorrente deve ser atribuído e reparado por quem o causou, independentemente, de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade,

¹¹⁵ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 59.

¹¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. p. 342.

dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano¹¹⁷.

Como forma de aplicação da responsabilidade objetiva¹¹⁸, tem-se o abuso de direito, princípio geral¹¹⁹ de grande relevância para a presente monografia. Observa-se a sua previsão no art. 187, do CC, ao se declarar que comete ato ilícito quem excede, com o exercício do seu direito, os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes. Logo, verifica-se, com isso, um ato ilícito objetivo, equiparado ao disposto no art. 186, a partir do exercício irregular ou desmedido de um direito.

Em consonância com Cavalieri Filho¹²⁰, o abuso de direito é lícito por seu conteúdo, sendo um ato formalmente legal e coerente com o texto da lei, porém ilícito pelas consequências, já que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites e desvia-se da sua finalidade, em confronto com valores éticos, sociais e econômicos, transformando-o em ato substancialmente ilícito – diferentemente do ilícito puro do art. 186, que é antijurídico em sua totalidade.

Todas as situações jurídicas, que se conceituam como direito subjetivo, são reconhecidas e protegidas pela norma tendo em vista uma finalidade, que se poderá chamar de **finalidade econômica e social do direito**. Todas as vezes que o direito é exercido de acordo com essas finalidades, está dentro de seus quadros teleológicos. Acontece, porém, que o titular de um direito, em vez de exercê-lo no sentido dessas finalidades, o faz no sentido de finalidade contrária, contrastando, expressamente, com a finalidade para a qual o direito foi instituído¹²¹.

Caracteriza-se efetivamente pelo exercício anormal do direito, visto como um ato abusivo aquele que não é orientado por um motivo legítimo, sem a finalidade de satisfazer um interesse sério e legítimo e, ainda, causar dano a outrem, sem proveito próprio¹²². É a vantagem de alguém que representa um dano ou prejuízo para o outro, com condutas egoístas que

¹¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 208.

¹¹⁸ “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 37**. I Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 26 jul. 2024).

¹¹⁹ “A cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, e aplica-se a todos os ramos do direito” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 414**. V Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/228>. Acesso em: 26 jul. 2024).

¹²⁰ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 235.

¹²¹ *Ibid.*

¹²² *Ibid.*, p. 238.

excedem os limites objetivos da lei e ofendem manifestamente a finalidade econômica e social, a boa fé ou os bons costumes¹²³.

Logo, o seu objetivo principal é evitar o uso anormal ou antifuncional do direito, impedindo a sua transformação em um instrumento de opressão e dificultando a sua utilização para finalidades distintas para as quais foi criado – agregando, assim, novos significados à famosa premissa “o que não é proibido, é permitido”.

Enquanto isso, a teoria da culpa, prevista pelo art. 186 do Código Civil e associada à responsabilidade subjetiva, pressupõe a obrigatoriedade de comprovação de culpa ou dolo do agente como um requisito para que seja configurado o dever de indenizar. Entretanto, conforme esclarecido no subcapítulo anterior, o trabalho em questão está de acordo com a corrente defendida por Cavalieri Filho, que só enxerga relevância na culpa se unificada à conduta humana. Ou seja, para a caracterização da responsabilidade subjetiva basta que estejam presentes a conduta culposa, o dano e o nexo causal.

Para que seja definida a conduta culposa, é necessário, então, que o direito de outrem seja violado mediante conduta voluntária, com a devida prova, pela vítima, de que o agente causou um dano a partir de culpa ou dolo – ressaltando que, para alguns doutrinadores, a diferença conceitual de tais componentes não possui utilidade em sede de responsabilidade civil, uma vez que o agente responderá de maneira igual pelas consequências de sua conduta¹²⁴.

Em relação à culpa, será adotado o conceito em sentido estrito, do qual se extrai o foco na violação do dever objetivo de cuidado, imposto pelo direito, que produz um evento danoso involuntário, entretanto previsto ou previsível. Assim, a inobservância desse dever torna a conduta culposa, dado que o agente devia e podia ter agido de outro modo, só que não o fez por ausência de cuidado, cautela, diligência ou atenção¹²⁵.

Isto é, a culpa se exterioriza por meio da imprudência, da negligência e da imperícia, concepções esclarecidas por Cavalieri Filho:

A imprudência é falta de cautela ou cuidado por conduta comissiva, positiva, por ação. Age com imprudência o motorista que dirige em excesso de velocidade, ou que avança o sinal. Negligência é a mesma falta de cuidado por conduta omissiva. Haverá negligência se o veículo não estiver em condições de trafegar, por deficiência de freios, pneus etc. O médico que não toma os cuidados devidos ao fazer uma cirurgia, ensejando a infecção do paciente, ou que lhe esquece uma pinça no abdômen, é negligente. A imperícia, por sua vez, decorre de falta de habilidade no exercício de atividade técnica, caso em que se exige, de regra, maior cuidado ou cautela do agente.

¹²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil – Volume 4.** 19ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024b. p. 30.

¹²⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 16ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 42.

¹²⁵ *Ibid.*, pp. 45-48.

Haverá imperícia do motorista que provoca acidente por falta de habilitação. O erro médico grosseiro também exemplifica a imperícia¹²⁶.

2.3 Funções

O instituto da responsabilidade civil na sociedade atual detém consigo um papel essencial para a resolução de conflitos, o que possibilita uma proteção ainda mais efetiva dos direitos individuais, coletivos e difusos. Dessa forma, há uma pluralidade de funções para tanto, as quais não funcionam de forma isolada e não possuem nenhuma prioridade hierárquica uma sobre as outras.

Nesse contexto, é possível citar as três principais para a discussão deste trabalho: função reparatória, função punitiva e função preventiva.

Em primeiro plano, a função clássica e ainda predominante é a reparatória, também chamada de compensatória, a qual se relaciona com a necessidade de uma compensação, por meio da transferência dos danos da vítima ao ofensor, de forma patrimonial, deslocando, então, os custos do evento danoso¹²⁷. Assim, há o propósito de reparar as consequências e repor o bem perdido, com o posterior retorno ao *status quo ante* da situação do indivíduo, seja ela moral ou econômica. Em caso de impossibilidade, parte-se para o pagamento indenizatório equivalente ao bem ou compensatório se não passível de redução a termos monetários.

Entretanto, apesar da sua natureza compensatória, é pertinente observar que a indenização não tem a capacidade de apagar o dano ocasionado pela conduta ilícita do agente, especialmente quando danos extrapatrimoniais estão em questão. Por conseguinte, a sequência de eventos desencadeada pelo comportamento ilícito é irreversível e tem o ressarcimento apenas como neutralizador das consequências¹²⁸.

Já a função punitiva tem como atributo o caráter pedagógico e sancionatório, que enxerga a indenização como uma forma de penalidade para quem não age com cautela e viola, assim, um dever de conduta expresso, legal ou contratualmente. Dessa maneira, o intuito é que tal imposição desestimule não só o agente causador do dano, mas toda a sociedade, acerca de novas condutas reprováveis.

A terceira e última função aqui abordada é a preventiva, portadora também de cunho socioeducativo, ela possui como finalidade o reforço acerca da proibição de condutas ofensivas

¹²⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 49.

¹²⁷ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 64.

¹²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 70.

para toda a sociedade, por meio da divulgação pública da informação, inibindo, desse modo, novas práticas semelhantes e potencialmente danosas ao estabelecer uma política de não tolerância.

2.4 A incidência da responsabilidade civil no direito de família

A responsabilidade civil nem sempre esteve conectada ao direito de família, uma vez que, durante muito tempo, o seu foco era direcionado às questões meramente patrimoniais. No entanto, cada vez mais o seu campo de incidência é ampliado, restando, na atualidade, poucos danos não ressarcidos na ordem jurídica.

Nessa lógica, é possível observar mudanças não apenas no âmbito da responsabilidade civil ao longo dos anos, mas do próprio direito de família, que evoluiu, superou o modelo familiar unitário e se desvinculou da ideia central no matrimônio, com a tradicional hierarquização. Converteu-se, assim, em um campo de proteção aos direitos fundamentais e de inclusão das minorias, com a renovação e democratização das relações familiares e o reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, baseado em um vínculo mais livre e equilibrado¹²⁹.

Quando determinada área do direito atinge certo patamar de sofisticação e passa a gozar de princípios próprios, é natural que seja cercada de especificidade para as soluções do dever de indenizar. É o que ocorre com o direito de família¹³⁰.

Ainda que um dos pilares desta matéria seja a mínima intervenção estatal, isso não exclui a existência de danos no seio intrafamiliar, nem imuniza as famílias às regras aqui dispostas, já que a responsabilidade civil está prevista na Parte Geral do Código Civil, sendo aplicável a todos os livros restantes. Portanto, o Estado não deve se incumbir da responsabilidade de interferir intensa e diretamente nas relações familiares, mas deve sempre deixar claro que a violência intrafamiliar não é legítima.

Não à toa, é ampla (e por vezes polêmica) a casuística em que o Estado-juiz tem sido chamado a decidir sobre a reparabilidade de danos causados no âmbito da convivência familiar, a exemplo das demandas indenizatórias pelo descumprimento dos deveres

¹²⁹ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito de Família: A proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. pp. 33.

¹³⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. p. 568.

conjugais (sobretudo o de fidelidade), pelo rompimento de relações amorosas (como o noivado) e pelo abandono efetivo de filho¹³¹.

O abandono afetivo foi um dos primeiros temas no direito de família a receber destaque no âmbito da responsabilidade civil, sendo também o mais controverso. Nesse contexto, surge um debate entre as duas posições principais: uma, defensora da necessidade de uma paternidade responsável, que considera o dano causado pela falta de afeto um ato contrário ao ordenamento jurídico, que deve ser compensado; e a outra que argumenta que a monetarização do afeto é inadequada, já que não há uma sanção legal específica para essa conduta.

Foi com o julgamento do REsp 1.159.242/SP, em maio de 2012, que surgiram ideias inovadoras para a corrente jurisprudencial e até doutrinária. Segundo a Relatora, em seu voto,

[...] não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família. Ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art. 5º, V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita, de onde é possível se inferir que regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em diversas formas¹³².

Isto é, cumprindo os elementos essenciais da responsabilidade civil, sempre que houver um dano arbitrário, provocado por atitudes alheias, emerge-se o dever de indenizar. O fato de o direito de família envolver aspectos com alta carga sentimental e de subjetividade não exclui a possibilidade de compensação civil pelos prejuízos sofridos. Dessa forma, começa-se a reconhecer que a perda do poder familiar não é a única sanção viável para casos de abandono afetivo¹³³.

Essas decisões revestiram-se de importância não apenas para o campo do desamparo afetivo, mas também para propiciar novas *rationes decidendi* que abordem a responsabilização em outras esferas do direito de família. Um exemplo significativo é a aplicação às hipóteses de desistência durante o processo de adoção, ampliando assim o alcance da responsabilidade civil

¹³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 jul. 2024.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 16 ago. 2024.

¹³³ MENDES, Giulliano Caçula. A evolução da responsabilidade civil e suas implicações atuais no direito de família: análise da possibilidade de indenização por abandono afetivo. **Revista da AGU**, [S. I.], v. 15, n. 2, 2016. pp. 144-145. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/663>. Acesso em: 16 ago. 2024.

para além dos casos tradicionais e promovendo uma abordagem mais abrangente e justa no tratamento dos prejuízos familiares.

Devido à diversidade das ações humanas, vê-se que inúmeros são os tipos de danos a serem possivelmente responsabilizados, o que segue ultrapassando os limites da vida jurídica, abarcando não só todo e qualquer ramo do direito, como se conectando a todas as áreas da vida em sociedade.

Outrossim, corrobora toda essa asserção, Tepedino, Terra e Guedes, ao mencionarem que as formas de relacionamento humano e as diversas práticas sociais provocam, com frequência, danos injustos à esfera jurídica das pessoas, o que permite concluir sobre a impossibilidade de as relações familiares estarem excluídas da aplicação da responsabilidade civil nos dias atuais¹³⁴.

Assim, a responsabilidade civil no direito de família não recai apenas sobre questões patrimoniais, mas também sobre o descumprimento de deveres familiares, com base em violação de regras ou princípios, que podem resultar em danos, passíveis de reparação, de acordo com a legislação aqui explicitada. Diante disso, se a proteção devida não está sendo obtida dentro do seio familiar, há a chance de compensação por meio de, por exemplo, ação judicial indenizatória por danos morais, materiais ou até mesmo existenciais.

A matéria fica ainda mais delicada quando se trata de proteção ao direito e à personalidade de filhos menores. Assim, sustenta-se que modernamente, com razão, que ofende a dignidade do filho não só a ausência de socorro, como a omissão no apoio moral e psicológico. O abandono intelectual do progenitor com relação a filho menor gera, sem dúvida, traumas que deságuam no dano moral. Nesse diapasão, a afetividade liga-se inexoravelmente à dignidade do ser humano. É evidente que uma indenização nessa seara nunca restabelecerá ou fará nascer o amor e o afeto. Cuidase, como enfatizamos, de mero lenitivo, com as conotações que implicam uma indenização por dano moral¹³⁵.

Essa atuação protetiva dos direitos fundamentais no âmbito familiar é de suma importância atualmente, uma vez que, diariamente, há um quantitativo relevante de violações, seja de violência doméstica, de abandono afetivo de filhos, dentre tantas outras ações que resultam em prejuízo aos direitos da personalidade e à integridade dos sujeitos.

Mesmo nas *relações familiares* podem ocorrer situações que ensejam indenização por dano moral. Pais e filhos, marido e mulher na constância do casamento, não perdem o direito à intimidade, à privacidade, à autoestima, e outros valores que integram a

¹³⁴ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 14.

¹³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. p. 569.

dignidade. Pelo contrário, a vida em comum, reforçada por relações íntimas, cria o que tem sido chamado de **moral conjugal** ou **honra familiar**, que se materializa nos deveres de sinceridade, de tolerância, de velar pela própria honra do outro cônjuge e da família¹³⁶.

Portanto, a reparação civil no direito de família ainda é aplicada com cautela e certo receio, em razão de uma visão retrógrada presente em parte da doutrina e, conseqüentemente, entre alguns operadores do direito. Tais profissionais muitas vezes acreditam na inaplicabilidade da responsabilidade civil por não haver uma previsão legal específica ou por não reconhecer a ocorrência de um ato ilícito, desconsiderando a violação de deveres familiares, o que impediria a indenização. Além disso, há também a crença na suposta dificuldade do Estado em interferir em relacionamentos e monetizar o afeto, entre outras justificativas questionáveis.

Não obstante, essa abordagem está sendo modificada gradualmente com a finalidade de tutelar e proteger os direitos constitucionalmente previstos a todos os membros integrantes de uma família. Essa mudança busca evitar exatamente uma possível imunidade e impunidade para condutas danosas no ambiente familiar, reconhecendo que dano é dano, independentemente do contexto civil em que ele ocorra e de sanção especial prevista.

¹³⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 106.

3 DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A problemática acerca de adoções infrutíferas, atualmente, recebe uma atenção relativamente limitada. Observa-se que as estatísticas referentes ao número de crianças e adolescentes envolvidos nessa questão e os fatores determinantes são raramente divulgados, tendo em vista que, na maioria dos casos, permanecem sob a guarda do Poder Judiciário. Essa falta de transparência e de publicidade dificulta ainda mais a reflexão sobre o tema e a busca por soluções eficazes para a reversão do problema.

Cumprir destacar que no Brasil não há estatísticas oficiais sobre o número de adoções mal sucedidas que culminam na devolução, o que dificulta a visibilidade e a leitura crítica desta prática. Na verdade, nota-se uma postura alheia a essas situações, talvez por ser mais cômodo acreditar que tudo funciona conforme o previsto pela lei e assim se encobre o problema, uma vez que, normalmente, quando ocorrem situações como estas, põe-se em questão não só a responsabilidade da família adotiva, mas também a responsabilidade do Estado, que tem o dever de preparar as famílias candidatas a adotar e assegurar que as crianças sejam colocadas em ambientes convenientes para recebê-las, de maneira a garantir o seu melhor interesse¹³⁷.

Nesse contexto, é importante esclarecer os termos que serão admitidos neste trabalho para abordar a desistência da adoção, sendo os mais apropriados para descreverem tal ato: “desistência” ou “reabandono”, e não “devolução”. Embora este último seja frequentemente utilizado e os adotandos realmente retornem às instituições de acolhimento, sua conotação tende a reduzir os menores à condição de bens ou mercadorias – “não gostou, devolve”. Portanto, opta-se pelos termos em questão para refletir de maneira mais adequada a complexidade e a seriedade da situação enfrentada.

Devolver ou desistir? Qual o melhor vocábulo para definir essa triste situação? Devolver nos remete a algo que não é nosso, que nos foi emprestado. Desistir: acredito que seja mais adequado para a situação. É uma renúncia a um projeto, é a falta de persistência, de fé, determinação e investimento. É o resultado de uma motivação inadequada¹³⁸.

A mudança de nomenclatura do fenômeno é necessidade urgente. Ao tratar os casos como “reabandono” e não “devolução” imprime-se aos adultos a condição de abandonadores, tirando-os da posição de pessoas que estão devolvendo algo danificado ou que não as pertence. Também se modifica o papel da criança, que deixa

¹³⁷ LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. 2014. Dissertação de Mestrado (Mestre em Direito) – Universidade de Coimbra. Coimbra, 2014. p. 72. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/35048>. Acesso em: 02 ago. 2024.

¹³⁸ SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho? A Necessária Preparação para Adoção**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 22.

de ser tratada como objeto e passa a ser vista como pessoa, alguém que não teve sua vontade considerada¹³⁹.

De acordo com o § 1º do art. 39, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é considerada medida irrevogável após a finalização do seu processo. Assim, uma vez transitada em julgado a sentença que formaliza a adoção, deixa de ser possível a desistência do feito, garantindo a segurança jurídica fundamental para o desenvolvimento estável da relação familiar e equiparando, para todos os fins, os filhos adotivos aos biológicos.

No entanto, apesar do exposto, a realidade é que há situações em que os pais, pelos mais variados e questionáveis motivos, acabam perdendo o interesse em manter a criança ou o adolescente adotado sob seus cuidados, manifestando a intenção de “devolvê-lo” à responsabilidade do Estado. Dessa forma, até mesmo a própria lei não é capaz de impedir a desistência em certas circunstâncias.

Em alguns casos, a permanência do menor na família adotiva pode representar perigos iminentes, resultando em violações à sua dignidade, à convivência familiar e à sua integridade física e mental. À vista disso, é crucial a implementação de medidas protetivas, dado que a salvaguarda do adotado é prioridade em face do insucesso do vínculo familiar estabelecido.

Convém notar, outrossim, que a maior preocupação hodiernamente consiste na lacuna legislativa vigente quanto à desistência durante o período de convivência, o que confere aos adotantes a liberdade de agir segundo seus próprios interesses, mesmo que isso cause danos ao adotando. Isto porque, se, após o trânsito em julgado da sentença – que possui respaldo legal para a sua irrevogabilidade – a desistência é uma possibilidade corriqueira, imagine como se sucede na fase preliminar do processo de adoção, onde a questão carece de qualquer regulamentação específica – além de ausente o vínculo jurídico de filiação.

O estágio de convivência visa integrar a criança e o adolescente ao novo núcleo familiar, não podendo ser encarado como um período destinado a beneficiar de maneira equitativa todas as partes envolvidas ou, ainda, para satisfazer os interesses pessoais dos adotantes. Seu objetivo não é o de possibilitar que os futuros pais deliberem acerca da adoção, uma vez que isso deve ser feito antes mesmo do ajuizamento da ação.

¹³⁹ THOMÉ, Majoí Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+com+sujeito+de+direitos#:~:text=A%20devolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20crian%C3%A7a%20adotada%20in%20staura%20o%20rompimento,a%20possibilidade%20de%20continuidade%20do%20v%C3%ADnculo%20anterio%20rmente%20estabelecido>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Sendo assim, é precípua reconhecer que os menores são os protagonistas reais do processo de adoção e que os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse devem ser rigorosamente observados em todas as fases.

O estágio de convivência, previsto legalmente, deve ser entendido do ponto de vista da proteção da criança, de sua centralidade e não o contrário, focado nos adultos/adotantes, como se fosse um período para que pudessem fazer um “test drive”, ver se gostam ou não, se atende ou não às suas expectativas e idealizações, se é ou não a criança boazinha e obediente¹⁴⁰.

Deste modo, embora a desistência durante o estágio de convivência não seja formalmente proibida, isso não exime os adotantes da responsabilidade pelos atos danosos que praticam em relação aos adotandos. É essencial que essa desistência seja analisada de forma minuciosa, levando em consideração as causas e os efeitos potenciais dessa decisão, como os impactos negativos que podem afetar o desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou do adolescente.

Logo, o presente capítulo terá o objetivo de explorar este tema de relevância significativa, abordando e esclarecendo uma série de questões instigantes, tais como: é justo permitir que um menor seja preenchido de esperança apenas para enfrentar um novo abandono, fruto de uma decisão com efeitos nocivos, sem que haja um dever de indenizá-lo? O estágio de convivência deve ser considerado um período de testes, permitindo a simples desistência da adoção caso os pais não se satisfaçam com a experiência? Essa desistência é capaz de ocasionar danos significativos ao menor reabandonado? E, por fim, afinal, é cabível a responsabilização civil desses adotantes?

3.1 Análise jurisprudencial dos tribunais estaduais

A desistência durante a fase preliminar da adoção é um tema relativamente recente nos tribunais e a legislação atual ainda não prevê um dispositivo sancionatório específico para tanto, o que resulta em uma variedade de posicionamentos acerca do assunto. Diante dessa lacuna, a fim de analisar a aplicabilidade da responsabilidade civil em tais casos, os fatos foram detalhados e avaliados em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo o crivo de ponderação utilizado.

¹⁴⁰ BITTENCOURT, Isabel. Devolução: revivência do abandono, quando o sonho da adoção se transforma em pesadelo. Desesperança, medo, solidão. **Adoção Segura**, 2017. Disponível em: <https://adocaosegura.com.br/devolucao-revivencia-do-abandono-quando-o-sonho-da-adocao-se-transforma-em-pesadelo-desesperanca-medo-solidao/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

A responsabilização civil, embora não seja uma regra geral para a temática, tem sido reconhecida com certa frequência pela jurisprudência em casos de desistência abrupta e sem justificativa plausível, especialmente quando tal ato prejudica os menores envolvidos. Logo, esse reconhecimento visa assegurar que os impactos danosos sobre os adotandos sejam devidamente observados e que os responsáveis sejam adequadamente culpabilizados.

Essa forma de reparação tem um impacto crucial na educação e na prevenção de comportamentos inadequados, uma vez que ajuda a desestimular condutas impróprias semelhantes no futuro e a mitigar padrões que possam afetar negativamente os direitos dos menores. Além disso, ela serve como um mecanismo de validação da garantia desses direitos, evidenciando a importância de proteger e respeitar a dignidade, bem como a integridade física, psicológica e moral dos adotandos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos.

Por outro lado, há correntes doutrinárias que questionam a verdadeira eficácia da reparação dos danos como a solução mais adequada. Um dos argumentos é o de que a imposição de penalidades, além de não solucionar o verdadeiro problema – inserção em família substituta –, pode gerar efeitos colaterais indesejados. Por exemplo, o desencorajamento de potenciais adotantes em função do medo de sofrer sanções, levando-os a evitar a adoção para não correr o risco de ter que indenizar futuramente.

Ademais, tem-se ainda situações em que, devido ao receio de um possível ressarcimento, adotantes, enfrentando dificuldades relativas à convivência, hesitariam em realmente proceder com a desistência da adoção, o que pode levar à permanência da criança ou do adolescente em um ambiente inadequado, com potencial para resultar em condições prejudiciais e até mesmo em maus-tratos.

Dessa forma, a falta de uma definição legal que evidencie a viabilidade da responsabilização, somada à jurisprudência variável e à ausência de um consenso entre os estudiosos sobre o assunto, cria um cenário onde uma ampla gama de interpretações e soluções para esses casos pode emergir.

Dado que a legislação não estabelece penalidades específicas para a desistência durante o trâmite do processo, cabe aos tribunais e aos juristas assegurarem que se compreenda e se respeite a seriedade e a responsabilidade inerentes a todo o procedimento da adoção, pois os danos emocionais infligidos às crianças e aos adolescentes podem ter repercussões duradouras e irreparáveis. O próprio Poder Judiciário manifesta uma preocupação central com o tratamento dos menores como um mero objeto de direito, suscetível de ser “devolvido” a qualquer momento, buscando atenuar o risco de “coisificação” do processo de adoção.

Ao examinar as decisões judiciais, observa-se que, em diversos casos, o período estipulado por lei para o estágio de convivência é habitualmente ultrapassado. Esse excesso de prazo muitas vezes decorre de falhas no sistema e nos procedimentos de adoção, bem como da ausência de uniformidade na sistemática adotada pelas Varas de Infância e Juventude em todo o país.

Como resultado, os menores acabam passando por períodos prolongados de convivência, durante os quais desenvolvem vínculos afetivos baseados na confiança e criam expectativas em relação à adoção, já que, apesar dela não ter sido efetivada no plano jurídico, pode já ter sido no plano psicológico infanto-juvenil¹⁴¹.

Não obstante, frequentemente, esses adotandos são “devolvidos” por motivos diversos, como o nascimento de um filho biológico na família adotiva, questões pessoais ou problemas conjugais dos adotantes. Essa situação não parece mais traduzir um mero exercício de um direito, mas sim uma forma de abuso desse direito, tratando os menores como se fossem bens de consumo.

Ao avançar para a análise das jurisprudências pertinentes, é relevante examinar o Agravo de Instrumento nº 4025528-14.2018.8.24.0900, julgado pela 3ª Câmara de Direito Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Neste caso, foi ajuizada Ação de Indenização pelo Ministério Público visando a condenação dos adotantes ao pagamento de danos morais e pensão alimentícia em decorrência da desistência de um menor de nove anos de idade, o qual permaneceu aos seus cuidados pouco mais de um ano em estágio de convivência.

Segue abaixo a ementa do julgamento em questão, a qual será essencial para uma melhor compreensão do caso em apreço.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. DEVOLUÇÃO DE INFANTE ADOTANDO DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. INDENIZAÇÃO PLAUSÍVEL DESDE QUE CONSTATADA CULPA DOS ADOTANTES E DANO AO ADOTANDO. CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NA HIPÓTESE. CRIANÇA COM 9 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. PAIS BIOLÓGICOS DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR EM 2016. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AO AGRAVANTE EM OUTUBRO DO MESMO ANO. AGRAVANTE DECIDIDO A PROSEGUIR COM A ADOÇÃO MESMO APÓS RECENTE DIVÓRCIO. INÍCIO DA APROXIMAÇÃO PROMISSOR. FORMAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO E INSERÇÃO NO SEIO FAMILIAR. MUDANÇA DE CENÁRIO APÓS INÍCIO DE NOVO

¹⁴¹ THOMÉ, Majoí Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+com+sujeito+de+direitos#:~:text=A%20devolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20crian%C3%A7a%20adotada%20in%20staura%20o%20rrompimento,a%20possibilidade%20de%20continuidade%20do%20v%C3%ADnculo%20anterio%20rmente%20estabelecido](https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+com+sujeito+de+direitos#:~:text=A%20devolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20crian%C3%A7a%20adotada%20in%20staura%20o%20rrompimento,a%20possibilidade%20de%20continuidade%20do%20v%C3%ADnculo%20anterio%20rmente%20estabelecido.). Acesso em: 10 abr. 2024.

RELACIONAMENTO. REJEIÇÃO PELA NOVA COMPANHEIRA. ALTERAÇÃO NA POSTURA DO AGRAVANTE. INFANTE QUE PASSOU A SER EXCLUÍDO E NEGLIGENCIADO E JÁ SEQUER RESIDIA COM O AGRAVANTE. IMPUTAÇÃO DA CULPA PELO INSUCESSO DA ADOÇÃO E PROBLEMAS PESSOAIS AO INFANTE. DEVOLUÇÃO DO MENINO À INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO APÓS QUASE 1 ANO DE CONVIVÊNCIA. INFANTE ATUALMENTE COM 11 ANOS DE IDADE. FRUSTRAÇÃO E POSSÍVEL TRAUMA PSICOLÓGICO DECORRENTES DA REJEIÇÃO. DIMINUIÇÃO DAS CHANCES DE SER ADOTADO EM VIRTUDE DA IDADE ATUAL E ESTIGMA DE "CRIANÇA DEVOLVIDA". ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS PROVISÓRIOS DEVIDOS PARA CUSTEAR TRATAMENTOS PSICOLÓGICOS E DEMAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS. QUANTUM. INTERLOCUTÓRIO QUE ARBITROU OS ALIMENTOS NO VALOR DE 4 SALÁRIOS MÍNIMOS. QUANTIA QUE, EMBORA COMPATÍVEL COM AS POSSIBILIDADES DO AGRAVANTE, REVELA-SE EXCESSIVA AOS POTENCIAIS GASTOS E NECESSIDADES DO INFANTE. REDUÇÃO, POR ORA, PARA 2 SALÁRIOS MÍNIMOS, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR ADEQUAÇÃO DO MONTANTE E/OU FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A FIM DE REPARAR OS DANOS MORAIS E MATERIAIS QUE VENHAM A SER COMPROVADOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados."¹⁴².

Durante a decisão, é possível verificar que o casal que deu início ao processo de adoção, posteriormente se divorciou em virtude dessa escolha, momento no qual o pai adotante passou a possuir unicamente a guarda provisória do menor. No entanto, rapidamente, com o início de um novo relacionamento, o adotante manifestou o desejo definitivo de desistir da adoção, instante em que o tribunal descobriu que, na realidade, a criança não estava vivendo com o habilitado, e sim com a mãe da nova companheira. A partir disso, restou claro, a partir de um estudo social realizado, que o menor estava sendo marginalizado e não era mais considerado parte da nova estrutura familiar do adotante.

Vale salientar que, conforme laudo da assistente social, incluído no processo e destacado na decisão, a criança inicialmente demonstrava felicidade e vínculos afetivos sólidos com os pais adotivos, até mesmo durante o início do novo relacionamento do adotante. Contudo, após um tempo, ela passou a se sentir rejeitada, acreditando que a sua retirada da família era a solução para a própria felicidade e bem-estar.

¹⁴² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4025528-14.2018.8.24.0900**. 3ª Câmara de Direito Civil. Relator: Marcus Tulio Sartorato, 29 de janeiro de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SC/attachments/TJ-SC_AI_40255281420188240900_ebd9b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1724215416&Signature=VhoE1XUIGPX6EBOvzoOvI1GzDqo%3D. Acesso em: 09 de ago. 2024.

É evidente que o adotante, ao constituir uma nova família, desconsiderou completamente os sentimentos da criança e negligenciou suas responsabilidades parentais. Em vez de tratar o menor com o cuidado e a consideração que a situação exigia, ele pareceu priorizar suas próprias necessidades e interesses – o que passa muito longe de uma motivação justa para a desistência de uma adoção.

Além disso, consoante exposto no voto, observa-se que o adotante atribuiu à criança a responsabilidade por suas próprias dificuldades pessoais, culpando-a pelo divórcio do antigo matrimônio, pelos seus problemas de saúde e até pelas crises no novo casamento, ignorando completamente a responsabilidade adulta que deveria assumir, tendo em vista os próprios erros e os danos causados ao adotando.

Dessa forma, o desembargador relator manteve a condenação ao pagamento dos alimentos, com a possibilidade de ajuste futuro para reparação por danos morais e materiais, desde que devidamente comprovados. Observa-se que, apesar da demonstração e reconhecimento da irresponsabilidade do adotante, por parte do Judiciário, o valor da indenização foi minorado em sede recursal.

Ainda que existissem provas acerca da adequada capacidade financeira do adotante, a redução levou em conta a importância excessiva do *quantum* compensatório previamente estabelecido e da ausência de amparo do valor nas demandas presumidas do adotando, considerando que a instituição de acolhimento provê o sustento das suas necessidades básicas e que a pensão alimentar é destinada ao subsídio de tratamentos psicológicos ou de outras exigências resultantes dos danos causados pelo abandono.

Seguindo com a análise, nota-se o caso apreciado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que o Ministério Público ingressou com uma Ação de Indenização por danos morais contra os adotantes. A alegação central foi de abuso de direito por parte dos adotantes em razão da desistência da adoção de duas crianças, após um período de convivência de apenas 24 dias. Assim, foi originada a Apelação Cível nº 0277897-86.2018.8.21.7000 (número Themis 70079126850), conforme ementa abaixo descrita.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do (s) menor (es) ao (s) adotante (s) e deste (s) à(s) criança (s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato

ilícito ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA¹⁴³.

O processo visava compensar duas crianças, uma de nove anos e outra de oito, que haviam sido submetidas a um estágio de convivência de apenas 24 dias antes de serem reabandonadas. Adicionalmente, os adotantes justificaram o abandono com a vaga alegação de “dificuldade de adaptação” e desconsideraram o suporte oferecido pela equipe técnica, que poderia ter auxiliado na superação dos impasses existentes.

A Equipe Técnica da Casa Abrigo ofereceu auxílio para que superassem esta fase de adaptação, eis que o que eles relatavam como problemas é o comportamento normal de qualquer criança, mas o casal recusou o auxílio e afirmou que deixariam as crianças sozinhas e avisariam o Conselho Tutelar, para que elas retornassem ao Abrigo, *in verbis*: “(...) compareceram na entidade Natálio e Adélia, relatando que não podem mais ficar com as crianças, pelas seguintes justificativas: “as crianças não obedecem” “as crianças não entendem o que explicamos, precisamos explicar várias vezes à mesma coisa, e muitas vezes eles esquecem”, “eles querem comer o tempo todo, de hora em hora” “Tayller fica doente com facilidade e tem medo de dormir no escuro”, “a Julia é muito brava” (...) [...]”¹⁴⁴.

O acórdão aponta de forma contundente a ausência de cuidado, responsabilidade e compromisso por parte dos adotantes em relação aos menores. Condutas desse tipo, durante a adoção, caracterizam o abuso de direito, pois, por mais que não haja obrigatoriedade em adotar, uma vez assumido o compromisso do estágio de convivência, espera-se que haja um comportamento condizente com a responsabilidade assumida. Tal abordagem, que causa danos irreparáveis às crianças e aos adolescentes, demonstra um desrespeito para com os combinados assumidos quanto ao bem-estar e aos direitos dos adotandos.

A situação pode ser analogamente comparada a uma expectativa de “encomenda” de crianças e adolescentes, os quais seriam entregues com todas as qualidades previamente desejadas: perfeição, comportamento adequado, obediência e boa educação. No entanto, tal perspectiva parece ignorar que esses menores carregam consigo um histórico de traumas e experiências negativas, que moldaram suas percepções e comportamentos. Essas vivências passadas tornam o processo de adaptação e a construção de novos vínculos mais complexo e desafiador, exigindo, portanto, significativa paciência, dedicação e amor para tanto.

Então, em vez de entender e respeitar as necessidades emocionais e psicológicas dos menores, os adotantes agem como se pudessem descartar crianças e adolescentes que não

¹⁴³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0277897-86.2018.8.21.7000**. 8ª Câmara Cível. Relator: Rui Portanova, 04 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/697303612>. Acesso em: 09 de ago. 2024.

¹⁴⁴ *Ibid.*

atendam seus padrões imediatos, desconsiderando o suporte e o cuidado necessários para ajudá-las a se integrar e se ajustar a um novo, não só ambiente, mas a um novo mundo.

O intervalo de 24 dias, embora relativamente breve, não diminui a responsabilidade dos adotantes de tratar o processo de adoção com a seriedade que ele requer – e isso claramente não fizeram. Esse período é manifestamente insuficiente para que se conheça verdadeiramente duas crianças, as eduque adequadamente, trate traumas existentes e se promovam mudanças significativas. Todavia, mesmo esse curto espaço de tempo pode ser suficiente para provocar um impacto profundo e prejudicial nos menores, que acabam enfrentando um novo abandono.

Esse reabandono não apenas gera frustrações, medos e inseguranças, como também causa alterações significativas no comportamento das crianças. Conforme exposto pelo voto do relator, o laudo da psicóloga e da assistente social, após o episódio, atestou que os menores apresentaram um aumento na vulnerabilidade emocional, exibindo insegurança, desconfiança, sentimento de culpa e dificuldade em aceitar afeto.

Isto é, em suma, a conduta totalmente voluntária de pessoas adultas, que falharam em cumprir com o compromisso assumido, resultou em danos emocionais e psicológicos com efeitos duradouros na vida das crianças. Por isso, a falta de responsabilização dos adotantes nesses casos revela uma falha crítica no sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, negligenciando as implicações que um abandono pode ter sobre o desenvolvimento psicossocial dos menores.

Portanto, apesar de o relator considerar que a desistência da adoção durante o estágio de convivência não configura automaticamente um ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização civil, ele reconheceu que tal “devolução” injustificada provoca um profundo abalo moral nos menores. Isso, por sua vez, caracteriza o abuso de direito, qualificando um ato ilícito que resulta em dano e estabelece o nexo causal necessário para a responsabilização.

Porém, a despeito do exposto, o relator foi voto vencido e a Câmara Cível, por maioria, negou provimento à apelação do Ministério Público, não condenando os réus ao pagamento de danos morais.

Isso porque se compreendeu que o estágio de convivência tem como objetivo avaliar a viabilidade da adoção e a adaptação entre as partes envolvidas, o qual, no caso em comento, de acordo com os magistrados, restou frustrado “seja pelo comportamento das crianças, entendido

como inadequado pelos adotantes, ou mesmo por estes não estarem realmente preparados para receber novos membros na família”¹⁴⁵.

Assim, devido à ausência de vedação legal para a desistência durante o período considerado, concluíram pela não configuração de ato ilícito que gere danos morais ou materiais e, conseqüentemente, pela inexistência de abuso de direito por parte dos adotantes.

No terceiro caso em análise, o mesmo tribunal – TJRS – e a mesma Câmara Cível, ao julgar a Apelação Cível nº 0005182-93.2019.8.21.7000 (número Themis 70080332737), conforme ementa a seguir, também não acolheu o pedido de condenação por danos morais contra os desistentes da adoção de dois menores, inobstante a apresentação de justificativas contraditórias, como poderá ser observado. É relevante pontuar que estes menores são os mesmos do caso anterior, dois meses depois, agora adotados por uma nova família.

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENORES EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM CASAL ADOTANTE. DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 46, prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência, que, nada mais é do que um período de adaptação da criança com a nova família e dessa família com a criança. No caso, o estágio de convivência restou frustrado, seja pelo comportamento das crianças, entendido como inadequado pelos adotantes, ou mesmo por estes não estarem realmente preparados para receber novos membros na família. Contudo, não há vedação legal para que os futuros pais, ora recorridos, desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda dos menores. E a própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. RECURSO DESPROVIDO¹⁴⁶.

O Ministério Público, em sede de apelação, sustentou que os adotantes estavam buscando se desvincular das obrigações assumidas em relação às duas crianças acolhidas, que estavam sob estágio de convivência há quase dois meses. Destacou-se que os adotantes tinham pleno conhecimento do histórico de negligência e rejeição que os menores haviam enfrentado e, mesmo assim, dispensaram o auxílio da equipe técnica. Além do mais, afirmou que os problemas relatados eram decorrentes de comportamentos comuns para a faixa etária das crianças.

Restou decidida no acórdão a negativa de provimento ao recurso do MP, determinando que o estágio de convivência, por anteceder a adoção, serve exatamente para permitir a adaptação de ambas as partes envolvidas. Logo, o tribunal concluiu que, em virtude da ausência

¹⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0277897-86.2018.8.21.7000**. 8ª Câmara Cível. Relator: Rui Portanova, 04 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/697303612>. Acesso em: 09 de ago. 2024.

¹⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0005182-93.2019.8.21.7000**. 8ª Câmara Cível. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/685081280>. Acesso em: 09 de ago. 2024.

de restrição legal que impeça a desistência durante essa fase, ainda que ela ocasione danos às crianças, não há caracterização de ato ilícito, nem de responsabilização civil, atestando, ainda, que não houve prova suficiente de vínculos afetivos devido ao curto período convivido.

Observa-se que, embora esse novo abandono possa, de fato, ocasionar danos às crianças, não há vedação legal para que os futuros pais, ora recorridos, desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda dos menores, sendo importante salientar que o vínculo de adoção somente se constitui através de sentença judicial [...] ¹⁴⁷.

Em linhas gerais, é essencial garantir que não seja permitida a utilização do estágio de convivência como justificativa válida para a violação de direitos e o acarretamento de prejuízos emocionais ou psicológicos às crianças e adolescentes sem nenhuma responsabilização, pois, ao contrário do alegado no acórdão, esse período adaptativo é um direito dos menores e não uma prerrogativa dos adultos, interessados na adoção.

O aspecto mais inquietante é o contraste entre os depoimentos transcritos no inteiro teor da decisão e as alegações feitas pelos adotantes. De acordo com o apresentado no acórdão analisado, a conselheira tutelar responsável pelo acompanhamento das crianças, uma professora e a vice-diretora da escola que frequentavam forneceram declarações consistentes que indicam que os menores possuíam um comportamento normal, sendo, na verdade, muito educados, queridos e tranquilos no ambiente escolar, dentre diversos outros elogios. Além do mais, expõe o fato de a adotante nunca ter “comparecido na escola para ter informações da vida escolar das crianças” ¹⁴⁸.

Tais informações são inconciliáveis com a exposição feita pelos adotantes, que atribuíram a desistência ao péssimo comportamento das crianças, como evidenciado pelos supostos bilhetes escolares com reclamações. Na realidade, os depoimentos revelam que os adotandos, temendo o tratamento severo do pai adotivo, frequentemente choravam e manifestavam o desejo de retornar ao abrigo durante as reuniões com a conselheira. Essa discrepância entre a realidade vivida pelos menores e as justificativas apresentadas pelos pais revela a falta de esforço e comprometimento em se aproximar e apoiar as crianças.

Apesar das evidências notórias e dos depoimentos consistentes, a Câmara Cível decidiu, por unanimidade, que não havia configuração de dano moral no caso, uma decisão que parece desconsiderar o sofrimento real das crianças e ignorar o fato de que os adotantes, ao optarem

¹⁴⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0005182-93.2019.8.21.7000**. 8ª Câmara Cível. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 28 de fevereiro de 2019. p. 12. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/685081280>. Acesso em: 09 de ago. 2024.

¹⁴⁸ *Ibid.*

conscientemente por menores com um histórico de rejeição e dificuldades de adaptação, estavam cientes dos desafios envolvidos.

Não obstante, em vez de cumprirem com as suas obrigações e responsabilidades, os adultos envolvidos desistiram do compromisso assumido. No acórdão, restou evidente a discrepância significativa entre as alegações feitas pelos adotantes e os depoimentos apresentados, indicando uma falta de veracidade nas justificativas fornecidas, por exemplo, quanto ao comportamento das crianças.

Embora danos psicológicos tenham sido causados aos menores, a decisão reflete uma escolha do tribunal em priorizar os interesses dos adultos em detrimento da proteção e do bem-estar das crianças afetadas.

Por fim, o último caso a ser analisado diz respeito à Apelação Cível nº 0019793-10.2020.8.19.0004, julgada pela antiga 17ª Câmara Cível – atual 8ª Câmara de Direito Privado – do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, consoante ementa fixada adiante. Neste contexto, foi requerida a condenação dos adotantes ao pagamento de danos morais em razão da desistência da adoção de uma criança de oito anos, no entanto com motivações um tanto quanto delicadas, consideradas e expostas a seguir.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO. DESISTÊNCIA DO CASAL NO CURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DOS RÉUS QUE MERECE, EM PARTE, PROSPERAR. REPROVABILIDADE DA FORMA COMO SE DEU A DESISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO PARA R\$2.000,00, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO¹⁴⁹.

Mais uma vez, trata-se de uma Ação de Indenização por danos morais, movida pelo Ministério Público, devido à desistência de adoção. A menor em questão permaneceu em estágio de convivência pelo período de três meses até que a mãe adotante notificou à Vara, por meio de vídeos no aplicativo *WhatsApp*, sua decisão de interromper o processo imediatamente, sem aguardar o próximo atendimento da equipe especializada que estava previsto para ocorrer em cinco dias.

¹⁴⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0019793-10.2020.8.19.0004**. 8ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Márcia Ferreira Alvarenga, 14 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BDB30A2C27BC4400F99966E699DC5CCAC5100F4F152C&USER=>. Acesso em: 09 de ago. 2024.

A alegação foi de que os pais estavam insatisfeitos com a menor, que, além de ter rabiscado um livro escolar e reagido quando a mãe tentou agredi-la com uma sandália, começou a se insinuar para o pai adotante dizendo que ela beijava o namorado da sua antiga adotante – madrinha – na boca antes do ato sexual e que queria que o atual pai fizesse o mesmo.

Com isso, embora a equipe técnica tenha buscado acompanhar com mais atenção o caso, em 12/08/2020 a ré postou vídeos no grupo do WhatsApp, onde relatou que teria perdido a paciência com Ana Clara, por ter ela rabiscado um livro da escola, e que quando ia lhe bater com uma sandália, a menina teria reagido e machucado a sua mão. Diante disso, a demandada solicitou a saída da criança de sua casa, afirmando que não esperaria até o próximo atendimento, previsto para dali a cinco dias, afirmando, outrossim, que não daria prosseguimento ao processo de adoção. [...] Relatam que embora conhecessem o histórico de abuso sexual sofrido por Ana Clara, entendendo sua rebeldia e as dificuldades em cumprir regras, se assustaram quando ela se insinuou para o réu, falando que “ela beijava Wagner na boca antes do ato sexual e queria que Marcos fizesse igual”, o que os fez desistir definitivamente de prosseguir com a adoção [...]¹⁵⁰.

Sobre este caso, ressalta-se que a criança em questão tinha um histórico de abuso sexual conhecido e que, até aquele momento, nunca havia sido matriculada em uma escola. Ou seja, como bem relatado no voto,

Ora, se ela nunca foi à escola, como esperar que não riscasse cadernos? Como desejar que não reagisse a um ato de violência, ainda que praticado a pretexto de educá-la? Se sofreu abandono e abusos durante toda sua tenra idade, como não falar com naturalidade daquilo que vivenciou? Ou seja, nenhum comportamento da menina, pessoa em desenvolvimento, pode ser considerado causa para que isso acontecesse¹⁵¹.

Conforme salientado no acórdão, a equipe técnica identificou que a menor sofria agressões físicas, com o intuito de “correção”, e violência psicológica, incluindo ameaças de ser “devolvida” ao acolhimento. Esse cenário revela que, diante das primeiras dificuldades, os adotantes optaram por desistir do processo de formação familiar com a menina. Eles se recusaram até mesmo em proporcionar um retorno ao abrigo de forma planejada, com o apoio da equipe interdisciplinar, para que mais traumas fossem evitados.

Com a interrupção abrupta do estágio após a discussão – ocasionada pelos riscos no livro e pela reação à agressão –, qualquer possibilidade de preparação psicológica para a criança foi inviabilizada. Dessa forma, torna-se evidente que as justificativas apresentadas para tentar

¹⁵⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0019793-10.2020.8.19.0004**. 8ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Márcia Ferreira Alvarenga, 14 de outubro de 2021. pp. 3-4. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BDB30A2C27BC4400F99966E699DC5CCAC5100F4F152C&USER=>. Acesso em: 09 de ago. 2024.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 6.

minimizar o ocorrido são infundadas, apontando uma situação em que os pais simplesmente buscavam se desfazer da criança o mais rápido possível, retirando-a de casa antes mesmo da visita de costume agendada para menos de uma semana.

São eles os adultos, de quem se espera um comportamento compatível com a seriedade e a responsabilidade da guarda para fins de adoção, uma vez que para ela já estariam preparados, considerando a habilitação do casal¹⁵².

Quando um núcleo familiar é constituído, principalmente com a inclusão de um menor adotado, não basta apenas prover alimentação, vestimenta, moradia e permitir que a criança ou o adolescente se desenvolva de forma autônoma. É essencial que os adotantes se responsabilizem por sua educação, com acompanhamento diário e apoio emocional, visando a superação dos traumas passados e a construção de confiança e novas experiências positivas.

Um diferencial presente nesta ação é que, além da indenização por danos morais, foi requerido que o casal fosse excluído do rol de habilitados à adoção e que arcasse com os custos do tratamento psicológico/psiquiátrico necessário em uma rede particular de saúde. Todavia, apesar de apenas o dano moral ter sido reconhecido tanto em primeira quanto em segunda instância, o valor da indenização foi reduzido devido à situação financeira do casal, passando de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É de suma importância ressaltar que, ao analisar a jurisprudência selecionada sobre a responsabilidade civil de adotantes que desistem da adoção durante o estágio de convivência, observa-se uma tendência a verificar a desistência e fundamentar a condenação com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral. Os acórdãos apreciados que reconhecem o dever de indenizar, em regra, destacam a importância de resguardar o melhor interesse dos menores e a necessidade de reparar os danos psicológicos causados pelo rompimento do vínculo pré-adotivo.

Contudo, nos julgados que exoneram os adotantes de responsabilidade, a invocação dos princípios é menos frequente. Nesses casos, os magistrados tendem a justificar a decisão a partir da ausência de previsão legal expressa para a responsabilização civil e na finalidade do estágio de convivência, que seria apenas a de verificar a compatibilidade entre as partes, de acordo com eles, descartando a configuração de um abuso de direito por parte dos adotantes.

¹⁵² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0019793-10.2020.8.19.0004**. 8ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Márcia Ferreira Alvarenga, 14 de outubro de 2021. p. 7. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BDB30A2C27BC4400F99966E699DC5CCAC5100F4F152C&USER=>. Acesso em: 09 de ago. 2024.

Quanto à quantificação do dano, os julgados demonstram uma variedade de critérios. As decisões em questão consideraram laudos psicossociais – promovidos pela equipe técnica responsável desde o início do processo ou, por ocasião, pelo Conselho Tutelar e pelo abrigo –, depoimentos de testemunhas, o tempo de convivência, a forma como se procedeu com a desistência e as justificativas apresentadas.

Vale destacar, por fim, a diversidade jurisprudencial sobre a temática, com decisões proferidas em diferentes tribunais em todo o país. Enquanto algumas apresentam cenários mais comuns para o tema, com argumentos considerados genéricos, outras revelam situações mais complexas. Adicionalmente, a natureza sensível das questões envolvendo menores, muitas vezes, resulta na imposição da tramitação do processo em segredo de justiça, o que dificulta o acesso integral e a realização de análises mais detalhadas.

Diante desse cenário, e considerando as limitações do presente trabalho, não foi possível incluir uma quantidade extensa de casos. Assim, optou-se por apresentar uma seleção representativa para ilustrar como os tribunais podem interpretar e decidir sobre o mesmo assunto de maneiras diversas devido à ausência de uma previsão legislativa uniforme sobre a responsabilidade civil dos adotantes em casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência.

3.2 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

De acordo com as informações disponíveis no próprio sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte tem a responsabilidade de uniformizar a interpretação dada à lei federal em todo o território brasileiro, solucionando casos cíveis e criminais que não envolvam matéria constitucional, nem a justiça especializada, conforme o art. 105 da Constituição Federal¹⁵³. Portanto, conflitos relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente estão sob a sua jurisdição.

No entanto, ao examinar a busca dos acórdãos proferidos nos últimos cinco anos sobre a desistência da adoção durante o estágio de convivência e a aplicação de responsabilidade civil, observou-se um número extremamente limitado de decisões, com menos de cinco casos registrados – considerando que alguns, apesar de se referirem à adoção, desviam-se da temática central abordada.

¹⁵³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

Diante disso, inicia-se a análise pelo Recurso Especial nº 1.981.131/MS, julgado em 08/11/2022. Este caso envolve uma criança que, aos quatro anos de idade, começou a conviver com os pretensos adotantes e permaneceu sob sua guarda por quase oito anos, até ser devolvida à instituição de acolhimento.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando. 2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei nº 8.069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF. 3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC. 4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte. 5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora. 6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento. 7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei nº 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção. 8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido. 9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo. 10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos. 11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO¹⁵⁴.

Segundo o ministro relator em seu voto, o tribunal *a quo* foi preciso ao considerar que a ação dos adotantes, após um extenso período de convivência e o estabelecimento de fortes laços afetivos, constituía um ato contrário ao direito, uma vez que “todo direito subjetivo deve

¹⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.981.131/MS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 08 de novembro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022. Acesso em: 07 ago. 2024.

ser exercido com a finalidade social que lhe é inerente, sob pena de restar configurado o abuso”¹⁵⁵.

Além disso, esclareceu, ainda, que o dano moral restou evidente em razão da frustração da legítima expectativa de adoção, bem como pela provocação de dor, angústia e do sentimento de abandono causado ao adolescente.

Fica evidente que um período prolongado de convivência origina vínculos afetivos profundos e significativos para o menor. Por conseguinte, vê-se que esse menor permaneceu oito anos em estágio de convivência com uma família para, posteriormente, ser tratado como um objeto descartável sem a devida responsabilização dos adotantes. Não existe justificativa razoável para tal ocorrência, que deve ser acompanhada de consequências adequadas para refletir a seriedade do impacto gerado.

Por outro lado, tenho que não há espaço para discutir as razões que levaram os recorrentes a agir da forma como agiram, simplesmente porque não existe motivo legítimo que possa justificar o abandono de um filho, seja ele biológico, adotivo ou socioafetivo, até porque não há diferença entre filhos, conforme deixa bem claro o artigo 27, § 6º, da Constituição Federal. Afinal, o enfrentamento e a superação de dificuldades e decepções faz parte do exercício da paternidade e da maternidade¹⁵⁶.

Em continuidade, o próximo acórdão a ser apreciado é o do REsp nº 1.842.749/MG, julgado em 24/10/2023 – o mais recente até o momento. Este caso, assim como o anterior, aborda a questão da desistência da adoção durante o estágio de convivência, após período considerável, e examina a responsabilidade civil dos candidatos a pais adotivos, incluindo a obrigação de indenizar o menor.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DE CRIANÇA NA FASE DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. GENITORA BIOLÓGICA QUE CONTESTOU A ADOÇÃO E INSISTIU NO DIREITO DE VISITAÇÃO DO MENOR. DOENÇA NEUROLÓGICA CONSTATADA NA CRIANÇA. PAIS ADOTIVOS LAVRADORES SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS. DESISTÊNCIA JUSTIFICADA. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. 1. A desistência da adoção durante o estágio de convivência não configura ato ilícito, não impondo o Estatuto da Criança e do Adolescente nenhuma sanção aos pretendentes habilitados em virtude disso. 2. Embora o fato de a criança ter recebido diagnóstico de doença grave e incurável possa ter contribuído para a desistência da adoção, haja vista que os candidatos a pais eram pessoas extremamente simples e sem condições financeiras, o fato de a genitora biológica ter contestado o processo de adoção e ter requerido, sucessivamente, que a criança lhe fosse devolvida ou que lhe fosse deferido o direito de visitação, não pode

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.981.131/MS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 08 de novembro de 2022. p. 16. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022. Acesso em: 07 ago. 2024.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 18.

ser desprezado nesse processo decisório. 3. A desistência da adoção nesse contexto está devidamente justificada, não havendo que se falar, em situações assim, em abuso de direito, especialmente, quando, durante todo o estágio de convivência, a criança foi bem tratada, não havendo nada que desabone a conduta daqueles que se candidataram no processo. 4. Recurso especial a que se nega provimento¹⁵⁷.

Nesse cenário, os adotantes buscaram a criança no hospital, logo após o seu nascimento, e a mantiveram sob seus cuidados por mais de três anos. Posteriormente, apresentaram um pedido de desistência da adoção, alegando “motivo de foro íntimo”¹⁵⁸.

Importa ressaltar dois fatos relevantes para o acórdão e alegados no processo de origem: i) a mãe biológica, logo no primeiro mês do estágio de convivência, opôs-se à adoção, com o fito de recuperar a guarda do filho, alegando equívoco na decisão de entregá-lo; e ii) após seis meses com a criança, houve o diagnóstico de uma doença grave e incurável, resultante de uma má formação no sistema nervoso central, que impediria o menor de praticar os atos da vida diária com independência.

Todavia, em contraste com o último acórdão comentado, a ministra relatora adotou uma perspectiva divergente ao analisar o caso. Segundo ela, não se configura prática de ato ilícito ou abuso de direito na conduta dos pais adotivos, considerando que, nas circunstâncias específicas, não existe previsão legal para sanção em caso de eventual desistência no curso do processo.

Ademais, a relatora atribui a desistência não apenas à grave condição de saúde da criança, mas também à insuficiência econômica dos adotantes. Destaca que os pais adotivos, um casal de lavradores com apenas o ensino fundamental e uma renda mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), enfrentaram dificuldades financeiras significativas. O bebê necessitava de cuidados médicos especializados, o que gerava um cenário de insegurança e instabilidade para a família, bem como para a saúde do próprio menor, contribuindo para a decisão de desistir da adoção.

Por fim, a ministra argumenta que retratar os adotantes como pessoas más é uma simplificação excessiva da situação, uma vez tratar-se de pessoas extremamente simples – agricultores com pouca escolaridade – que almejavam ser pais, mas não conseguiram concretizar esse desejo devido a fatores fora de seu controle: o medo de perder a criança para a

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.842.749/MG**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 24 de outubro de 2023. p. 1. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502570549&dt_publicacao=03/11/2023. Acesso em: 07 ago. 2024.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 9.

mãe biológica e a incapacidade de fornecer os cuidados médicos necessários, que contribuíram para a decisão final¹⁵⁹.

À priori, a capacidade econômica dos adotantes é um ponto sensível. Apesar de a legislação não exigir uma renda mínima para possibilitar a adoção, bastando que os requisitos básicos sejam atendidos – conforme exposto no primeiro capítulo –, a situação financeira dos futuros pais não deve ser negligenciada.

É fundamental que pessoas adultas sejam capazes de avaliar seus sonhos e objetivos de forma realista e discernir o que é viável dentro das suas condições¹⁶⁰. Além disso, durante o processo de habilitação dos candidatos à adoção, é de suma importância que a equipe especializada da Vara realize uma avaliação completa e criteriosa da capacidade do casal em proporcionar cuidados dignos a todos os membros do núcleo familiar.

A adoção não é um processo trivial e deve ser abordado com seriedade e responsabilidade para que os adotandos sejam inseridos em um ambiente seguro e estável que atenda bem às suas necessidades básicas, respeitando, em primeiro lugar, o princípio da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Para ilustrar, considere a analogia de João: ele sonha em ter um carro, mas seu salário não é suficiente para cobrir as parcelas de um veículo. Mesmo assim, decide contrair um empréstimo para realizar seu desejo. Com o tempo, ele descobre que os custos são muito maiores do que esperava, incluindo despesas com gasolina, seguro e manutenção. Após um novo período, o carro apresenta um problema de elevado custo para conserto, e João percebe que não consegue mais arcar com os gastos associados. Baseado nisso, ele não pode simplesmente devolver o carro à concessionária e solicitar ao banco que nada mais seja devido pelo ato irresponsável cometido.

Por que, então, uma criança com uma grave condição de saúde – um ser humano com sentimentos e necessidades complexas – pode ser tratada como um bem defeituoso capaz de ser devolvido? Esta situação é incomparavelmente mais séria do que a devolução de um bem, por tratar-se de um ser humano que merece cuidado e consideração contínua.

Além da perspectiva financeira, é interessante realizar uma comparação entre a adoção e a hipotética situação de filiação biológica em circunstâncias semelhantes à do caso em apreço.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.842.749/MG**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 24 de outubro de 2023. pp. 11-12. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502570549&dt_publicacao=03/11/2023. Acesso em: 07 ago. 2024.

¹⁶⁰ Vale ressaltar que o intuito não é defender a imposição de um requisito mínimo de renda, mas sim provocar uma reflexão crítica sobre o caso apresentado.

Essa análise comparativa pode ajudar a avaliar se a decisão de desistir da adoção foi de fato justificada pela ausência de condições adequadas para o cuidado do menor, ou se, na realidade, reflete uma preferência pelo acolhimento de crianças ou adolescentes saudáveis, sem necessidades especiais. Esse paralelo pode revelar se existiu uma verdadeira disposição para enfrentar os desafios inerentes à adoção ou se a desistência se baseou em uma disposição limitada para lidar com situações mais complexas.

Desse modo, embora uma criança de três anos seja ainda muito nova e compreenda pouco sobre a vida, ela é plenamente capaz de perceber mudanças no ambiente e a consequente falta dos pais, o que agrava ainda mais a sua condição de saúde. O retorno de uma criança portadora de doença grave para um abrigo, com apenas três anos de idade, além de dificultar os seus cuidados e tratamento, quase elimina as suas chances de ser adotada por uma nova família, visto que o número de candidatos dispostos a acolher menores em tais condições é extremamente reduzido – para não dizer nulo¹⁶¹.

Vale esclarecer que, por escolha, o argumento relacionado ao medo de que a mãe biológica pudesse recuperar a guarda da criança é descartado nesta análise. Acredita-se que esta alegação tenha sido utilizada apenas para reforçar o pedido de desistência, o qual, na realidade, estava fundamentado no medo e na insegurança do casal em cuidar de uma criança que necessitaria de cuidados intensos a longuíssimo prazo.

Portanto, considerando a delicadeza deste caso, o objetivo é de fomentar uma reflexão crítica sobre o tema, e não necessariamente oferecer respostas definitivas – apesar de acreditar que o voto da ministra poderia ter seguido um rumo mais razoável frente ao infante. No entanto, conforme já mencionado, a desistência da adoção não deve ser simplesmente bloqueada na maioria das vezes, em função do melhor interesse da criança e do adolescente, mas pode e deve ser sujeita a penalidades, tendo em vista os danos causados ao menor.

Neste cenário, é compreensível que a situação financeira do casal tenha influenciado a dificuldade em prover os cuidados necessários para o adotando. Contudo, isso não os isenta acerca da irresponsabilidade de se habilitar para a adoção sem estar plenamente preparados para enfrentar as demandas, já que a capacidade para a adoção vai muito além das questões financeiras.

¹⁶¹ Apenas 7,4% das crianças e adolescentes acolhidos possuem algum problema de saúde, totalizando 19,8% dos que estão disponíveis à adoção, de acordo com as estatísticas disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatórios Estatísticos Nacionais**. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 11 ago. 2024).

E é com base no Recurso Especial acima que a tese firmada e divulgada no Informativo nº 795/2023, do Superior Tribunal de Justiça, emerge como uma novidade significativa no âmbito da Corte, gerando repercussão no meio jurídico. Em suma:

A desistência de adoção de criança na fase do estágio de convivência, após significativo lapso temporal, não configura abuso de direito, quando os candidatos a pais não possuam condições financeiras, somado ao fato de que a genitora biológica ter contestado o processo de adoção e ter requerido, por sucessivas vezes, que a criança lhe fosse devolvida ou que lhe fosse deferido o direito de visita¹⁶².

Dessa forma, é perceptível que o STJ sempre demonstrou uma tendência favorável à responsabilização civil dos desistentes da adoção durante o estágio de convivência, considerando os elementos subjetivos de cada caso. No entanto, com o recente julgamento, o cenário relativo ao tema passa a apresentar novas nuances.

Nas “Informações do Inteiro Teor”, seção disponível na página *on-line* do Informativo supracitado, encontra-se um resumo essencial do tema discutido, com implicações significativas para o tema versado. Assim, a passagem destaca a desistência durante o estágio de convivência, mesmo após significativo lapso temporal, como uma conduta não configuradora de ato ilícito, pautando-se, ainda, na ausência de imposição legal acerca de sanções aos pretendentes habilitados que optam por isso.

Infelizmente, o julgado revela-se extremamente retrógrado quando comparado com as discussões contemporâneas que visam aprimorar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos dignos e merecedores de cuidados. Consequentemente, essa visão pode enfraquecer tais direitos e desconsiderar os danos emocionais e psicológicos quando a adoção é desfeita de maneira injustificada.

A elevação deste caso à tese publicada no Informativo indica que esse tem sido o entendimento majoritário da Corte. Um incidente altamente específico, envolvendo o alegado arrependimento desesperado e definitivo da mãe biológica quanto à entrega do filho à adoção, a escassez de recursos financeiros por parte dos adotantes e o diagnóstico de grave doença na criança.

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Informativo nº 795, de 21 de novembro de 2023**. Desistência de adoção de criança na fase do estágio de convivência. Inexistência de prazo de estágio de convivência à época dos fatos. Genitora biológica que contestou a adoção e insistiu no direito de visitação do menor. Doença neurológica constatada na criança. Pais adotivos lavradores sem condições financeiras. Desistência justificada. Abuso de direito não configurado. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 24 de outubro de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=795&livre=@docn&operador=e&b=INFJ&p=true&tp=T>. Acesso em: 07 ago. 2024.

Assim, a aplicação da tese discutida no julgado pode se tornar mais suscetível a interpretações desordenadas pelos tribunais ordinários. Isso ocorre porque a decisão pode influenciar a maneira como os casos são abordados nas instâncias inferiores. A falta de um entendimento uniforme e claro sobre a configuração de abuso de direito nesses casos pode levar a uma aplicabilidade inconsistente da responsabilização.

À luz disso, é crucial que cada caso de desistência de adoção durante o estágio de convivência seja examinado com a máxima atenção e bom-senso dos magistrados. É imperioso que os juízes investiguem minuciosamente todos os detalhes e circunstâncias envolvidas antes de tomar uma decisão, visto que essa abordagem detalhada assegura que todos os aspectos sejam considerados, garantindo uma ponderação justa e equilibrada do que precisa ser julgado.

Caracteriza-se indispensável que os julgadores não se limitem a avaliar apenas as condições objetivas e as razões apresentadas pelos adotantes – muitas vezes mascaradas para ludibriar os operadores do direito acerca das motivações infundadas –, mas também considerem o profundo impacto emocional e psicológico sobre a criança e ao adolescente. Destarte, a decisão judicial passa a levar em conta não somente os aspectos legais e formais, mas as consequências reais para o bem-estar do menor.

3.3 Da necessidade de reconhecimento da responsabilidade civil frente ao tema

Crianças e adolescentes em acolhimento institucional enfrentam diariamente uma situação de extrema vulnerabilidade, em que se encontram deveras marcados pelas fragilidades e adversidades já acumuladas ao longo de sua curta e difícil vida. Frequentemente, trata-se de um menor que sofreu maus tratos, abusos e traumas psicológicos severos, cuja origem remonta ao abandono por parte dos pais biológicos.

Dentro desse cenário, crianças e adolescentes se desenvolvem em um ambiente compartilhado com outros menores que também carregam traumas semelhantes, alimentando, em conjunto, a esperança de serem adotadas. O desejo de encontrar um lar estável e acolhedor não só intensifica a sensação de exclusão e a carência afetiva, como reflete o anseio por um ambiente familiar capaz de proporcionar afeto, suporte emocional e condições necessárias para um crescimento saudável. A expectativa de serem adotados representa o interesse de escapar da instabilidade e do vazio emocional encarado todos os dias, almejando segurança e bem-estar.

No momento em que este adotando é direcionado ao lar adotivo, ele tende a assumir que está sendo verdadeiramente integrado em uma nova família, onde será acolhido como membro. Assim, para as crianças e adolescentes – especialmente os muito jovens –, é difícil compreender

que o estágio de convivência é apenas uma fase de adaptação, na qual, a qualquer momento e por qualquer razão, pode ocorrer a rejeição por parte da nova família.

Para o menor, conceitos que envolvem todos esses assuntos jurídicos-sociais, como processo legal, sentença e estágio de convivência são incompreensíveis. O que verdadeiramente importa é a sensação de estar em um lar e conviver com uma família, o que, para ele, já representa a concretização da adoção.

A desistência de uma adoção, iniciado o estágio de convivência, é ato que indubitavelmente causa prejuízos nefastos ao adotando, que alimenta em si a esperança de que o ato será levado a cabo. A criança/adolescente, com a sua pureza, inocência e tranquilidade, não pode esperar algo diverso, sobretudo como tendo um histórico de conflitos por conta de uma paternidade absolutamente irresponsável. Não seria capaz de exercer uma reserva mental acerca de seus sentimentos¹⁶³.

Dado que estes adotandos já lidam com o intenso sentimento de rejeição, a desistência por parte dos adotantes, gerando um segundo abandono, agrava ainda mais a situação. Tal ato não só reforça a falsa percepção de que não são dignos de uma família, como também pode resultar em baixa da autoestima¹⁶⁴ e perda da confiança em si e nos outros.

Muitas vezes, essa nova experiência de rejeição culmina em angústia, sofrimento e distúrbios emocionais, incluindo sérios quadros de ansiedade generalizada e depressão. Desse modo, os traumas anteriores são reforçados e as feridas do abandono inicial reabertas, o que favorece a perpetuação de um ciclo de insegurança e sofrimento psicológico.

Indiscutivelmente sequelas ficarão na criança ou adolescente que passa pela devolução. Haverá queda de autoestima, confusão mental, sentimentos de rejeição, sofrimento e dor emocional. Ficará completamente perdida, vítima da imprudência, do despreparo, da falta de maturidade e irresponsabilidade dos adultos que a vida colocou em seu caminho. [...] Algumas crianças devolvidas apresentam quadros depressivos, ficam sem dormir e se alimentar, se castigando, chorando, se culpando¹⁶⁵.

¹⁶³ REZENDE, Guilherme Carneiro. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. In: **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**. Curitiba, 2014. p. 94. Acesso em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/mppr/revista_juridica_mppr_n01_2014.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

¹⁶⁴ “A autoestima é um indicador capaz de aferir a felicidade e a paz de espírito, pois, juntamente com a saúde física e mental, é um dos essenciais componentes para vida saudável do ser humano” (LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. 2014. Dissertação de Mestrado (Mestre em Direito) – Universidade de Coimbra. Coimbra, 2014. p. 76. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/35048>. Acesso em: 02 ago. 2024).

¹⁶⁵ SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho? A Necessária Preparação para Adoção**. Curitiba: Juruá, 2012. pp. 40-41.

Como já previamente abordado, apesar da previsão legal de irrevogabilidade da adoção após o trânsito em julgado da sentença, o estágio de convivência não é abrangido por tais restrições, favorecendo o caráter provisório e revogável dessa fase e permitindo, portanto, a possibilidade de desistência sem qualquer tipo de sanção – revelando praticamente um contorno de normalidade à situação –, ignorando o bem-estar do menor.

Essa desistência pode ser revestida das mais diversas razões. De acordo com Levy, Pinho e Faria, em pesquisa de caso realizada na Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, as principais justificativas envolvem problemas no relacionamento com os menores e seus comportamentos – sendo sempre eles os detentores dos aspectos negativos¹⁶⁶. Segundo Hália Pauliv, os pais adotivos frequentemente ficam envergonhados e irritados diante de condutas que consideram “selvagens” e inaceitáveis, estando entre as mais citadas a fim de defender a “devolução”:

a desobediência, o vocabulário errado, abrem gavetas, vasculham a casa, pegam objetos, são grosseiros, respondem, comem fora de hora, não sabem usar garfo e faca, choram na hora do banho, não querem pentear o cabelo, têm atraso escolar, quebram a mobília (...) ¹⁶⁷.

Vê-se que, muitas vezes, a avaliação do comportamento de crianças e adolescentes é reduzida a meras implicâncias e frustrações dos potenciais pais, uma vez que são atitudes totalmente condizentes com a idade dos menores, injustamente criticados. Se essas mesmas práticas fossem advindas de um filho biológico, seriam simplesmente consideradas como fases normais da infância ou como uma afirmação da própria personalidade, sendo repreendidas à medida da educação fornecida, afinal, como “devolver” um filho biológico?

Os adotantes, muitas vezes, criam expectativas desproporcionais de retribuição e aguardam que as ações infanto-juvenis reflitam, a todo momento, um “agradecimento” pela adoção, sempre na espera de algo em troca. Isto posto, quando isso não é atendido, os pais tendem a interpretar o comportamento como inadequado, colocando o menor na posição de “ingrato” e ignorando o peso das experiências negativas e das dificuldades enfrentadas no decorrer da sua vida.

¹⁶⁶ LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução” de crianças. In: **Revista Psicologia**, v. 40, n.

1. Porto Alegre, 2009. p. 61. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/3730/4142>. Acesso em: 02 ago. 2024.

¹⁶⁷ SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A Necessária Preparação para Adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 33.

Convém ponderar que, exigir, de menores institucionalizados, atitudes impecáveis e repletas de gratidão demanda um nível de compreensão e expressão emocional que eles podem não possuir, dado o histórico de traumas e impactos psicológicos resultantes de eventuais abandonos anteriores, os quais precisam ser vividos e tratados aos poucos.

Sob essa ótica, é compreensível que esses adotandos manifestem comportamentos desafiadores ou ambivalentes, como forma de testar a confiabilidade da nova família e proteger-se de novas decepções. Essa atitude, muitas vezes inconsciente, é uma tentativa de lidar com a angústia e a incerteza geradas por experiências anteriores de rejeição.

Além disso, por outro lado, crianças e adolescentes, movidos pelo temor de não corresponderem às expectativas dos novos pais e acreditando estarem em dívida com eles, podem reprimir sentimentos julgados como negativos, buscando a aprovação constante para não serem abandonados novamente. Tal mecanismo de defesa, somado à pressão por um ajuste rápido à nova realidade familiar, pode acumular-se dentro do adotando, desencadeando crises e dificuldades no relacionamento familiar, o que também é entendível.

A transitoriedade do estágio não pode ser manipulada pelos adotantes como uma justificativa – diga-se de passagem, leviana – para desistir da adoção por motivos superficiais, encarando como se a etapa fosse uma aventura passageira e menosprezando a seriedade da pré-adoção de fato.

Crianças e adolescentes, ao serem retirados do abrigo e encaminhados a uma família adotiva, não se encontram disponíveis para testes – para ver se servem ou não àqueles pais – e não podem, simplesmente, serem tratados como bens de consumo, que, após identificado algum defeito, podem ser trocados ou até mesmo descartados, caso não correspondam às expectativas dos adultos.

Por vezes encontramos um pensamento de que os requerentes à adoção podem “experimentar a criança” e, se não gostarem do produto, se ela não corresponder ao filho idealizado, podem desistir da adoção, pois, legalmente, a adoção é irrevogável somente após a sentença do Juiz. Contudo, do ponto de vista psicológico, consideramos que os requerentes, ao levarem a criança para casa sob guarda provisória, estabelecem um compromisso ético em relação à adoção, principalmente nas situações de adoção tardia na qual houve visitas prévias¹⁶⁸.

Portanto, a concepção de que o estágio de convivência serve como uma brecha para desistir da adoção antes da decisão judicial é sobretudo equivocada, pois vai totalmente de

¹⁶⁸ LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução” de crianças. In: **Revista Psicologia**, v. 40, n. 1. Porto Alegre, 2009. p. 63. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/3730/4142>. Acesso em: 02 ago. 2024.

encontro ao princípio da proteção integral. O processo de habilitação para adoção, que envolve avaliação psicossocial e preparação para essa nova realidade, já proporciona aos futuros adotantes um período substancial para refletir e se certificar sobre a decisão e suas implicações.

Logo, se, após esse período, persistem incertezas relativas à adoção, é imperativa a comunicação ao tribunal, garantindo assim que a criança ou adolescente não seja exposto a novas situações de instabilidade e que o processo seja conduzido de forma responsável e em seu melhor interesse.

Dentro dessa perspectiva, é possível perceber que a atitude dos adotantes não é apenas inconsequente, mas também cruel, uma vez que, mesmo cientes da insegurança em relação aos seus próprios sentimentos, persistem no processo de adoção e alimentam em uma criança ou adolescente a esperança de serem acolhidos, com a possibilidade de frustrá-los posteriormente.

Essa prática de criar uma ilusão de segurança e acolhimento, para então desmoroná-la, revela uma grave falta de sensibilidade e compromisso por parte dos adotantes. Tal atitude é ainda mais surpreendente quando se considera que estes indivíduos optaram voluntariamente pela adoção, assumindo obrigações e deveres por livre e espontânea vontade – uma missão que deveria ser baseada em um desejo genuíno de oferecer um lar estável e amoroso a quem tanto precisa, com a clara anuência dos riscos inerentes.

Dessa forma, se porventura os adotantes decidam pela desistência do menor durante esse estágio, o magistrado não pode forçá-los a manter a sua guarda¹⁶⁹, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que, no futuro, ele pode ser adotado por uma família que o deseje verdadeiramente. Posto isso, o abandono é admitido pela compreensão de que manter o adotando em um ambiente familiar que não consegue oferecer o afeto e o cuidado necessários para o seu bem-estar não contribui para o seu benefício.

No entanto, é evidente que o deferimento da adoção também não é recomendado nos casos em que a criança ou o adolescente não estabelecem qualquer vínculo afetivo com a família adotiva – o que não constitui uma situação desejável, mas necessária. Isso se dá em razão de a prioridade estar pautada sempre na proteção integral do menor, sendo fundamental a sua retirada célere deste ambiente para que seja evitada a intensificação do sentimento de rejeição, que, se prolongado, pode evoluir, dando origem a um dano muito maior.

Todavia, quando os adotantes comportam-se com desinteresse ou negligência, desconsiderando princípios essenciais do processo adotivo e provocando danos, de forma intencional ou descuidada, ao menor que já estava adaptado ao novo lar, é tanto plausível quanto

¹⁶⁹ Afinal, ninguém é obrigado a adotar outrem contra a sua vontade, nem mesmo a completar o processo de adoção, apenas procedê-lo com a devida cautela e o respeito necessário, a partir da escolha voluntária de iniciá-lo.

necessário que os responsáveis sejam devidamente penalizados. Ainda que a irrevogabilidade da adoção seja efetivada apenas após o trânsito em julgado da sentença, isso não confere ao adotante um direito absoluto de “devolver” a criança ou adolescente a qualquer momento e por qualquer motivo nas fases iniciais, sem que sejam enfrentadas as consequências legais.

Logo, essa compensação financeira, por meio de indenização, se mostra uma medida justa e indispensável para minimizar o prejuízo causado, pois não se pode tolerar que adultos tratem o período de convivência com irresponsabilidade, sem demonstrar o devido comprometimento com os princípios basilares.

Diante do exposto, é de suma importância esclarecer que este trabalho reconhece a existência de situações em que a adoção não se revela bem-sucedida por justificativas apropriadas e, nesse contexto, a desistência não apresenta nenhum trauma ou dano ao menor. Tal entendimento está alinhado com a perspectiva do promotor de Justiça, Epaminondas da Costa. No entanto, o foco da presente discussão reside nas desistências com motivos vagos e na necessidade de que elas sejam compensadas por meio de indenização.

Em suma, a presente tese não desconhece o fato de que, legalmente, é possível que haja a devolução de crianças e de adolescentes entregues para fins de adoção, sem que isso acarrete a obrigação de indenizar. O que se questiona é a atitude desumana e inescrupulosa daquelas pessoas que veem a adoção como uma aventura, implicando desprezo pelo sentimento e pelas emoções dos adotandos. E não são poucos os casos, segundo o que se têm notícias¹⁷⁰.

Em oposição a essa ideia, os principais argumentos apresentados para a inaplicabilidade de responsabilidade civil se fundamentam, essencialmente, na inexistência de uma proibição legal específica para a desistência em fase preliminar à sentença; na “devolução” como um dos fundamentos para a existência da fase de convivência; na desistência representar um exercício regular do direito dos adotantes; e, também, na ausência de risco para a criança ou adolescente, já que retornarão às instituições de acolhimento, onde estarão sob cuidados adequados¹⁷¹.

¹⁷⁰ COSTA, Epaminondas da. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. XVIII Congresso Nacional do Ministério Público/CONAMP, 2009. p. 4. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_9._Devolu%C3%A7%C3%A3o_imotivada_de_adotado_-_indeniza%C3%A7%C3%A3o_por_danos_morais_MPMG.pdf. Acesso em 02 ago. 2024.

¹⁷¹ CARVALHO, Larissa Grouiou de. **Responsabilidade civil dos adotantes pela devolução da criança ou do adolescente adotado**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2017. p. 62. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/monografia/responsabilidade-civil-dos-adotantes-pela-devolucao-da-crianca-ou-do-adolescente-adotado>. Acesso em: 06 abr. 2024.

Todas essas alegações revelam-se insustentáveis, facilmente contestáveis e desprovidas de fundamentação sólida quando submetidas à análise, como poderá ser visualizado ao longo da presente monografia.

Ao modificar a abordagem do subcapítulo e aprofundar a discussão sobre a responsabilidade civil, mesmo que repetitivo, é relevante destacar que o estágio de convivência constitui prerrogativa em favor dos adotandos, não sendo um direito concedido, em sua essência, aos adotantes. Desse modo, considerar essa etapa como um mero período de testes, sob a premissa de que a adoção ainda não foi perfectibilizada, não apenas reflete uma justificativa inadequada para a desistência, como caracteriza um evidente abuso de direito.

Quando ocorre a devolução do adotando, após longo decurso de tempo, sem motivo justo, está sendo cometida grande violência contra aquele, que está sendo rejeitado mais uma vez (sendo a primeira por sua família natural), ocorrendo abuso de direito por parte dos adotantes, que não estão lidando com uma coisa que não tem mais utilidade, mas com uma pessoa, detentora de sentimentos e expectativas. A devolução destrói o amor próprio do adotando¹⁷².

À luz do já delineado no segundo capítulo, a responsabilidade civil possui três pressupostos gerais, sendo eles a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade. Para a presente discussão, será seguida a doutrina favorável à aplicação de responsabilidade civil objetiva pela configuração do abuso de direito, conforme defendido por Gagliano e Barretto¹⁷³.

Assim, no momento em que o abandono é configurado com base na mera desistência imotivada e com razões superficiais, tem-se a violação flagrante da dignidade da pessoa humana e a caracterização do ato ilícito¹⁷⁴, sendo ele um ilícito objetivo, conforme o art. 187, do CC. Ressalta-se que a permissão legal de determinada conduta não impede a ilicitude dela, devido a sua equiparação¹⁷⁵ resultante do abuso de direito¹⁷⁶.

¹⁷² BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 583.

¹⁷³ “Não se ignora que, enquanto não consumada, por sentença, a adoção, a possibilidade jurídica de desistência existe. Mas é preciso notar que o seu exercício depois de um estágio prolongado de guarda provisória – que, por vezes, dura anos e promove uma total inserção familiar do adotando no seio da família adotante – pode configurar abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil” (GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 jul. 2024).

¹⁷⁴ O ato ilícito não é a desistência em si, mas a maneira irresponsável como o direito é exercido.

¹⁷⁵ Por efeito do art. 187, do CC, também comete ato ilícito quem se excede ao exercer o seu direito, ultrapassando os limites impostos.

¹⁷⁶ “Atualmente, nem tudo aquilo que não é proibido é permitido, pois no perímetro que separa o permitido do proibido posta-se o abusivo. A conduta caracterizada como abusiva é tão ilícita quanto aquela que é proibida formalmente pelo direito” (FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pp. 262-263).

A ordem jurídica entrega ao indivíduo uma série de direitos, os quais, naturalmente, devem ser exercidos de acordo com os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, conforme anela o art. 187, do Estatuto Civil, sendo igualmente correto afirmar que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente estes parâmetros¹⁷⁷.

Há aqui a violação direta a princípios constitucionais e deveres jurídicos fundamentais impostos por lei, discutidos no primeiro capítulo, como o do melhor interesse da criança e do adolescente, o da proteção integral e o da dignidade humana, os quais são essenciais para a garantia do respeito e da proteção dos menores em situação de vulnerabilidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁷⁸.

A partir desse descumprimento, os menores podem enfrentar sérios prejuízos, revivendo a situação de desamparo, o que amplifica o sentimento de culpa associado ao insucesso de suas relações familiares. As consequências podem se manifestar por meio de danos morais, materiais e até mesmo existenciais – que, em muitas vezes, geram reflexos irreversíveis e feridas longínquas, para não dizer eternas.

Sendo aquele que fere os direitos da personalidade das pessoas, não resta óbice quanto à execução do dano moral na vigente conjuntura, a qual objetiva o menor e desconsidera por completo a sua dignidade e os seus sentimentos. Dessa forma, a reparação em questão visa compensar a violência psicológica e o sofrimento, decorrente da lesão ao bem jurídico, e mitigar os impactos negativos suportados, já que os responsáveis não foram capazes de conceder o merecido afeto, dedicação e convívio adequados.

Já a reparação por danos materiais destina-se, primordialmente, ao reestabelecimento da situação originária. No contexto desta monografia, a atenção se volta exclusivamente à defesa da oportunidade de se impor a pensão alimentícia, em virtude da interrupção dos cuidados

¹⁷⁷ REZENDE, Guilherme Carneiro. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. In: **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**. Curitiba, 2014. p. 91. Acesso em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/mppr/revista_juridica_mppr_n01_2014.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

¹⁷⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

essenciais para a sobrevivência dos menores, permitindo que, ao menos em parte, mantenham a qualidade de vida desfrutada durante a fase adaptativa.

O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em suma, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de *patrimônio mínimo*¹⁷⁹.

Quanto ao dano existencial, embora pouco abordado no contexto específico em pauta, trata-se de um conceito que merece consideração, mesmo que sua definição seja um tanto vaga e fluida. De fato, este tipo de dano é evidente, pois as violações do âmbito em discussão vão muito além das questões morais e psicológicas, abrangendo todo o projeto de vida dessa criança ou adolescente.

A desistência da adoção provoca uma interrupção abrupta desse planejamento, alterando de maneira unilateral, repentina e involuntária a rotina, a qualidade de vida, o destino e os sonhos do menor, bem como todos os laços afetivos estabelecidos – isso inclui não apenas a relação com a família adotiva e outras pessoas do seu cotidiano, mas também o ambiente familiar, como o seu quarto e seus pertences pessoais. Sem dúvidas, é uma lesão que afeta direta e negativamente o desenvolvimento da sua personalidade e sua motivação para viver.

Assim, o nexos causal nestes casos resta inquestionável, visto que o dano ao adotando decorre diretamente de uma ação voluntária dos adotantes, os quais, após, inicialmente, optarem pela adoção e acolherem o menor em seu lar durante um período determinado, decidem pela desistência do compromisso assumido.

Logo, a conduta é observada pela desistência e as consequências são os danos provenientes desse ato, o qual causa múltiplas lesões ao menor – não apenas o impacto emocional e psicológico, mas as variadas formas de sofrimento que surgem da ruptura inesperada e desconsiderada na relação familiar.

Perante o apresentado, constata-se a configuração da responsabilidade civil objetiva por abuso de direito nos casos de desistências injustificadas durante o estágio de convivência. Tal instituto, além de prescindir de culpa, tem como requisito a violação dos limites impostos ao exercício dos próprios direitos, seja por desacordo aos fins econômicos ou sociais, seja por

¹⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único. 14ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 1427.

conflitos com os preceitos da boa-fé e dos bons costumes, conforme previsto pelo art. 187¹⁸⁰, do CC.

Observa-se que o fim social da adoção é proporcionar a reintegração de crianças e adolescentes em um novo lar, de modo a assegurar uma convivência familiar harmônica, a prioridade de seus interesses e um suporte material e emocional adequado para o seu desenvolvimento. Já no tocante à fase do estágio de convivência em si, nota-se que a sua finalidade social cinge na avaliação de compatibilidade entre as partes e a apreciação, pelo magistrado, dos reais benefícios desta adoção ao menor.

Neste contexto, a desistência injustificada ultrapassa não apenas os limites estabelecidos para o fim social da adoção e do estágio de convivência, mas também transgredir os princípios da boa-fé e dos bons costumes. Isso porque tal atitude revela um desvio dos padrões de comportamento previstos, não só falhando no cumprimento das obrigações assumidas, como ignorando o voto de confiança que a criança ou o adolescente dedicou, inocentemente, aos adotantes.

O verdadeiro critério do abuso do direito, por conseguinte, parece se localizar no princípio da boa-fé, pois em todos os atos geralmente apontados como abusivos estará presente uma violação ao dever de agir de acordo com os padrões de lealdade e confiança, independentemente de qualquer propósito de prejudicar¹⁸¹.

Por conseguinte, estabelecer a obrigação de indenizar em casos de desistência por razões insignificantes e inconsistentes se mostra uma providência pertinente, uma vez caracterizado o abuso de direito e, conseqüentemente, o dano moral ao menor. Assim, a intenção por trás da responsabilização não é impedir a desistência da adoção, nem muito menos desestimular potenciais adotantes, mas promover um entendimento mais sério e comprometido acerca do processo de adoção.

Esse mecanismo busca conscientizar os futuros pais sobre as implicações de suas ações, mostrando que atitudes negligentes durante o processo de adoção não permanecerão sem conseqüências. Logo, a compensação financeira busca reparar a vítima pelo ilícito civil e suas conseqüências – os danos psicológicos acarretados –, reforçando que a ausência legal de previsão indenizatória não deve ser interpretada como permissão para a adoção irresponsável.

¹⁸⁰ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

¹⁸¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 275.

Se por um lado se está a desestimular a prática da adoção (irresponsável – sim, irresponsável, pois aqueles que nutrem a vontade de adotar com o firme propósito de constituir uma família não se sentirão ameaçados), por outro será reafirmado o direito ao respeito, à dignidade, e à integridade moral dos adotandos, doravante tratados como sujeito de direitos e não como um simples objeto¹⁸².

A ideia de que tudo é permitido durante o período adaptativo deve ser duramente rejeitada, com destaque para a importância de um compromisso real por parte dos adotantes – os quais devem ter plena certeza de suas intenções e decisões quanto à adoção – e de respeito pelas crianças e adolescentes como sujeitos de direito, detentores de dignidade e protegidos por diversos princípios fundamentais.

Vale salientar, ainda, que a proposta de aplicação da responsabilização civil discutida não tem a finalidade de banalizar a utilidade dos danos morais, nem muito menos de impor obstáculos adicionais ao – já burocrático – processo de adoção. A verdadeira intenção reside no incentivo a uma reflexão mais profunda acerca da seriedade que envolve o processo adotivo e no reconhecimento dos danos que necessitam ser devidamente reparados, com a busca de um tratamento mais nobre e cuidadoso em todas as etapas.

A título de conhecimento, em outubro/2016, o senador Aécio Neves propôs o Projeto de Lei do Senado nº 370 com a finalidade de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer medidas aplicáveis às situações de desistência durante o estágio de convivência. Dessa forma, haveria a inclusão do art. 46-A, que possuiria a seguinte redação:

Art. 46-A. A desistência injustificada da adoção durante o estágio de convivência poderá ensejar a cassação da habilitação do pretendente à adoção, sem prejuízo de eventual responsabilização cível.

§ 1º A justificativa para a desistência de adoção será avaliada pela equipe interprofissional ou multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e da Juventude e levará em consideração, dentre outros fatores, a idade da criança ou adolescente e o tempo transcorrido no estágio de convivência até a desistência.

§ 2º Se o juiz constatar a inexistência de justificativa ou, considerando a avaliação da equipe multiprofissional, decidir pela insubsistência da justificativa apresentada, poderá cassar a habilitação do pretendente à adoção.

§ 3º Todos os casos de desistência da adoção durante estágio de convivência, justificados ou não pela família substituta, assim como a respectiva avaliação da equipe referida no § 1º, deverão ser comunicados pelo juízo ao Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça, para efeito de estatística e acompanhamento¹⁸³.

¹⁸² REZENDE, Guilherme Carneiro. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. In: **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**. Curitiba, 2014. p. 98. Acesso em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/mppr/revista_juridica_mppr_n01_2014.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

¹⁸³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 370, de 06 de outubro de 2016**. Altera a Lei nº 8.069/1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir medidas aplicáveis no caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência. Brasília: Senado Federal,

Como pode-se verificar, a justificativa para a proposição do PL está em plena consonância com a análise e linha de defesa apresentada neste trabalho. Vê-se que há o objetivo de preenchimento da lacuna legal identificada ao reconhecer que, em certos casos, a desistência da adoção pode configurar um verdadeiro abuso de direito – quando ocorre sem justificativa adequada ou por motivo fútil –, resultando em danos irreversíveis para o menor.

Além disso, o projeto distingue, ainda, essas situações das circunstâncias em que a desistência é devidamente fundamentada, abordando os contextos de maneiras diferenciadas e assegurando o tratamento jurídico adequado, que garanta o bem-estar e a dignidade das crianças e dos adolescentes.

Ademais, a previsão contida no § 3º supriria o vácuo existente atualmente quanto à falta de dados e estatísticas sobre o tema. Como mencionado no início deste capítulo, essa inclusão facilitaria a realização de pesquisas, o desenvolvimento de estudos para aprimoramento dos procedimentos e uma análise crítica mais aprofundada, que favoreceria todas as partes envolvidas.

A aprovação do Projeto de Lei em pauta representaria um significativo avanço na proteção de crianças e adolescentes. Além de prever a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes que desistem sem justificativa válida no período pré-sentença, a lei também permitiria a cassação da habilitação desses pretendentes, o que contribuiria para evitar a reincidência de desistências e proteger de forma mais eficaz o direito dos menores.

No entanto, infelizmente, o projeto, que parecia ter um potencial transformador, foi arquivado por perda do objeto em dezembro de 2022, sendo prejudicado pela chegada da Lei nº 13.509/2017, a qual introduziu novos dispositivos no ECA. Assim, com a inclusão dos §§ 4º e 5º no art. 197-E, houve a falsa impressão de que o tema da desistência da adoção havia sido adequadamente regulamentado, como se pode ver pelo voto proferido, em Plenário, pelo relator, representante da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na vigência do PL nº 5.580/2016, da Câmara dos Deputados:

Os novos §§ 4º e 5º enfrentam o tema da desistência do adotante, hoje sem regulação no ordenamento. O § 4º determina que três recusas injustificadas de crianças dentro do perfil indicado suscitam reavaliação da habilitação concedida. Pelo § 5º, a devolução de criança após tê-la sob guarda ou sentenciada a adoção poderá implicar a exclusão do cadastro de adoção. Tais medidas são necessárias porque atualmente não há previsão de qualquer punição aos pretendentes que desistem injustificadamente da adoção, o que acaba por prejudicar os inúmeros outros que aguardam a

oportunidade de serem chamados, sem falar no prejuízo psicológico causado às crianças e aos adolescentes “devolvidos”¹⁸⁴.

Logo, ainda que o objetivo fosse transformar a abordagem sobre o tema, o resultado não foi satisfatório. O § 5º¹⁸⁵ revelou-se impreciso e insuficiente, falhando em especificar, por exemplo, as sanções aplicáveis, ao se referir apenas com: “sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente”.

Como resultado, muitos magistrados ainda relutam em reconhecer a responsabilização civil para adotantes que abandonam a adoção sem justificativa adequada. As jurisprudências analisadas neste capítulo evidenciam que esse dispositivo não tem sido eficaz, cujo se quer é utilizado como argumento, seja para conceder indenizações, seja para rejeitá-las. Isso apenas ressalta ainda mais a necessidade urgente de uma legislação mais robusta e clara, que ofereça uma estrutura adequada para abordar e regulamentar a questão de forma eficaz.

Para finalizar, em março de 2020, foi apresentado no Senado Federal um novo Projeto de Lei, o PL nº 1.048, proposto agora pelo senador Major Olímpio. Este projeto visa a implementação de medidas específicas para as hipóteses de desistência dos pretendentes, seja em relação à guarda para fins de adoção, seja para a “devolução” da criança ou do adolescente após o trânsito em julgado da sentença.

Assim, a proposta inclui a alteração do § 5º do art. 197-E, já colacionado, estabelecendo de forma clara e objetiva que, em casos de desistência ou “devolução”, os candidatos à adoção serão excluídos dos cadastros e terão sua renovação proibida, salvo decisão judicial fundamentada em contrário.

Além disso, o projeto prevê a obrigação dos desistentes em custear tratamentos psicológicos e/ou psiquiátricos recomendados pela equipe multidisciplinar da Justiça da Infância e Juventude, bem como estabelece o dever de reparação por danos morais e a necessidade de pagamento de uma pensão mensal até a maioridade civil do menor, sem prejuízo de outras sanções previstas pela legislação infanto-juvenil.

¹⁸⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**: Projeto de Lei nº 5.850, de 2016. Relator: Deputado Sóstenes Cavalcante. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594502. Acesso em: 06 ago. 2024.

¹⁸⁵ § 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

Embora a proposta parecesse sugerir que as suas medidas se concentram na desistência após a efetivação da adoção, é importante ressaltar que a expressão “guarda para fins de adoção” refere-se ao estágio de convivência, uma vez que o mesmo é iniciado justamente com a guarda da criança ou do adolescente, conforme explicado no texto inicial do PL.

O estágio de convivência, como se sabe, inicia-se com o deferimento da “guarda para fins de adoção” e, conforme se vê do dispositivo em referência, a desistência posterior do adotante em relação ao adotando (bem como aquela ocorrida após o trânsito em julgado da sentença de adoção) passou a implicar a inabilitação dos pretendentes à perfilhação, “sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente”¹⁸⁶.

O mesmo texto, em trecho diverso, corrobora também o que aqui já foi ressaltado: a ausência de precisão e de nitidez acerca das penalidades aplicadas às situações abordadas. Tal infortúnio é um obstáculo para o Ministério Público, que atua juntamente à Justiça da Infância e da Juventude, pois dificulta a aplicação efetiva das penalidades aos adotantes que abandonam o menor sem justificativa fundamentada.

Não obstante o projeto esteja em tramitação há pouco mais de quatro anos, o falecimento do Senador Major Olímpio fez com que o andamento dos trâmites legais fosse retardado. Assim, somente em 2023 a proposta começou a avançar de fato, inclusive tendo sido aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

No contexto do trabalho em questão, tal aprovação pela CDH trouxe uma desvantagem significativa: o aceite da proposta mediante emenda para limitar as novas sanções apenas àqueles que desistirem da adoção após o trânsito em julgado da sentença de adoção.

Dessa forma, o texto assim delineado manterá a maior lacuna existente hoje no ECA. Uma vez que, embora a desistência após a perfectibilização da adoção possa causar danos mais graves e penalidades mais duras, isso não minimiza os prejuízos que podem ocorrer durante o período de convivência¹⁸⁷. A abordagem ideal seria estabelecer uma diferenciação nas sanções impostas a cada situação, ajustando a severidade conforme o contexto do abandono.

¹⁸⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 1.048, de 27 de março de 2020**. Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), [...]. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247#:~:text=Alterar%20o%20C2%A7%205%C2%BA%20do,julgado%20da%20senten%C3%A7a%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 06 ago. 2024.

¹⁸⁷ De acordo com estudo realizado por Lucas Zanelato, dos 41 casos selecionados, 92,6% das desistências ocorreram durante o período do estágio de convivência e da guarda provisória (ZANELATO, Lucas Coelho. **Desistência da adoção de crianças e adolescentes e a responsabilidade civil**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2022. p. 53. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243831>. Acesso em: 11 ago. 2024).

É claro que ainda há diversas etapas no processo legislativo até a promulgação final da lei e muitas mudanças podem ocorrer ao longo desse percurso. Atualmente, a matéria está aguardando distribuição na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para votação, e, infelizmente, ainda não é possível prever seu desfecho.

De qualquer maneira, apesar das incertezas, há uma expectativa positiva quanto à aprovação e promulgação do Projeto de Lei. Vê-se que a discussão ativa do tema pelo Legislativo é um indicativo encorajador de que, no futuro, possam ser implementadas melhorias significativas, que reflitam de forma mais abrangente e eficaz a necessidade de proteção e de responsabilidade ao longo do processo de adoção, promovendo, assim, uma proteção mais robusta aos direitos das crianças e dos adolescentes.

CONCLUSÃO

A adoção, enquanto instituto jurídico e social, configura-se como um tema de grande profundidade, cuja complexidade transcende o mero ato de adotar, envolvendo também aspectos controversos, como a desistência do acolhimento do menor no decorrer do processo. Tal conduta é um fenômeno bastante desafiador, que demanda uma análise mais aprofundada e um debate mais amplo nas esferas doutrinária e jurisprudencial, com o intuito de estabelecer um entendimento mais sólido e coerente sobre o assunto.

Em consonância com a Constituição Federal, a adoção se caracteriza como um mecanismo estatal destinado a garantir os direitos de crianças e adolescentes, assegurando-lhes uma vida digna, um desenvolvimento saudável e um ambiente seguro e acolhedor àqueles que foram separados da sua família natural e que, por si só, não tem condições para tanto.

Dessa forma, em harmonia com o princípio da proteção integral, da promoção do melhor interesse do menor e do respeito à dignidade da pessoa humana, a adoção visa criar condições que assegurem o bem-estar e a estabilidade emocional das crianças e dos adolescentes, alinhando-se aos preceitos constitucionais que orientam a sua proteção e cuidado. No entanto, a desistência dos adotantes durante o período de convivência contrasta com a finalidade primordial do Estado, que é a de salvaguardar estes jovens em situação de vulnerabilidade.

Portanto, frustrar as expectativas desses adotandos através da desistência e remetê-los às instituições de acolhimento por motivos superficiais ou infundados, é um fator determinante para a manifestação de danos emocionais e psicológicos graves. Tal situação pode resultar na formação de novos traumas, alterações comportamentais e um sentimento de inutilidade, levando o menor a internalizar a culpa pelo abandono e a acreditar que é incapaz de permanecer em uma família e ser amado. Assim, todos os princípios anteriormente mencionados são severamente violados, com a privação do direito fundamental a uma vida digna e à convivência em um ambiente familiar estável e afetivo.

Nesse contexto, é crucial enfatizar que a fase de adaptação não deve ser utilizada como uma justificativa aceitável para a desistência, pois representa uma prerrogativa dos adotandos e não um direito subjetivo dos adotantes. Vale considerar que os candidatos à adoção, neste momento, já passaram por um processo de preparação estabelecido pela Justiça, que inclui reuniões e cursos preparatórios destinados a conscientizá-los e prepará-los para os desafios que poderão surgir ao longo do processo.

Logo, visa-se mitigar as dificuldades potenciais e promover uma adaptação bem-sucedida, reforçando a importância da responsabilidade e do compromisso. Ou seja, espera-se

que, ao iniciar o estágio de convivência, as reflexões necessárias acerca da adoção já tenham sido realizadas e as decisões tomadas estejam imbuídas de convicção para o acolhimento seguro do menor em sua família.

Entretanto, a realidade frequentemente diverge dessa idealização. Dado que a adoção é um ato estritamente voluntário, os adotantes, em muitos casos, ao decidirem pela desistência da adoção, equivocadamente entendem que estão exercendo um direito individual. Entretanto, tal conduta, ao priorizar os interesses dos adotantes, desconsidera os direitos fundamentais do adotando, como à estabilidade familiar e à proteção integral, consagrados em diversos instrumentos legais, resultando em danos significativos aos menores.

Conseqüentemente, esse comportamento compromete a finalidade social da adoção e do estágio de convivência, bem como os princípios da boa-fé e dos bons costumes, configurando, de forma inequívoca, o abuso de direito e o dever de indenizar, frente ao ilícito objetivo¹⁸⁸.

Perante todo o exposto, conclui-se, por meio do estudo realizado, que resta viável a responsabilização civil dos adotantes que, de forma infundada, desistem da adoção durante o estágio de convivência, tendo em vista o inegável dano causado à criança ou ao adolescente.

Devido à ausência de uma previsão legal específica para tanto, é imprescindível que cada caso seja verificado minuciosamente, de maneira que a responsabilização não seja executada de forma automática, dado que não se deseja monetizar o afeto – ou a ausência dele –, mas de forma a compensar essa criança ou adolescente que foi abrupta e negligentemente abandonado, mitigando os danos provocados.

O objetivo da responsabilidade civil em tais casos não é desestimular as adoções ou proibir as desistências, uma vez ser crucial que os menores possam ser removidos do ambiente familiar caso seu melhor interesse não esteja sendo adequadamente atendido. Em sentido oposto, busca-se fomentar acolhimentos mais responsáveis, promovendo a conscientização dos pretendentes sobre a seriedade e o comprometimento necessários para o processo, evidenciando que comportamentos negligentes podem acarretar danos passíveis de indenização e que não ficarão impunes.

Certamente, uma quantia monetária não é capaz de compensar plenamente o sofrimento causado pelo abandono, tampouco de erradicar totalmente a ocorrência de situações similares. Contudo, exerce um papel substancial ao funcionar simultaneamente como um mecanismo punitivo e pedagógico, destinado a corrigir comportamentos inadequados. Mostra-se que a

¹⁸⁸ Ressaltando que a mera desistência não constitui, por si só, um ato ilícito. Contudo, a desistência ocorrida de maneira negligente, especialmente quando se aproveita do estágio de convivência, o configura.

desistência não deve ser a regra, mas sim uma exceção restrita a circunstâncias extremas e rigorosamente justificadas.

Apesar de sua abrangência, os Relatórios Estatísticos Nacionais produzidos pelo CNJ e disponibilizados em seu sítio eletrônico ainda não fornecem dados sobre o número de crianças e adolescentes que, após adoções mal-sucedidas, são reencaminhados à fila de adoção. Essa lacuna dificulta substancialmente a realização de pesquisas aprofundadas e a formulação de conclusões e sugestões para aprimorar o sistema.

À vista disso, é imperativo que o assunto seja reavaliado, promovendo uma ruptura com paradigmas estabelecidos e uma mudança da cultura social e jurídica. O objetivo é tornar inaceitável a utilização do período de convivência como um teste de crianças e adolescentes, bem como a concepção da adoção como um mero ato de caridade por parte de adotantes.

Deve-se aprimorar o processo de preparação dos postulantes mediante a intensificação do número de reuniões, entrevistas e suporte oferecido por grupos de apoio. A ampliação do fornecimento de informações deve sempre estar focada na conscientização dos candidatos sobre as complexidades e desafios inerentes ao acolhimento e à educação de um menor em situação de vulnerabilidade.

Adicionalmente, é necessário um acompanhamento mais assíduo e sistemático pela equipe multidisciplinar da Vara – não só previamente, como durante o estágio de convivência. O compromisso com a adoção deve ser rigorosamente avaliado e reiterado pelos pretendentes à adoção, envolvendo questionamentos acerca da sua preparação emocional e psicológica, bem como sobre as implicações financeiras associadas.

Além disso, um aspecto crítico do tema é a abordagem adotada pelos tribunais. Conforme detalhado no terceiro capítulo, não há consenso sobre o assunto, e a ausência de parâmetros definidos quanto à possibilidade de indenização e ao montante correspondente deixa o julgamento dessa questão a critério dos magistrados.

Essa lacuna normativa pode ser extremamente prejudicial, pois, dependendo da interpretação admitida, a compensação pode ser indevidamente negada, causando certa insegurança jurídica. Ademais, tal falta de regulamentação compromete a própria integridade do sistema de adoção, uma vez que os adotantes, cientes dos riscos e desafios envolvidos, merecem um tratamento justo e proporcional às circunstâncias.

Os casos devem ser minuciosamente observados, considerando não apenas o ato da desistência em si, mas também os diversos fatores que o envolvem. É fundamental avaliar o lapso temporal envolvido, o tratamento dispensado ao menor pelos adotantes, a forma como a

desistência foi solicitada, a extensão do dano provocado à criança ou ao adolescente, entre outros aspectos relevantes.

Essa verificação detalhada permitirá ao Judiciário proferir decisões que verdadeiramente priorizem a proteção dos menores, fundamentadas na proteção integral e no melhor interesse, dando um espaço maior para a aplicação de danos materiais e existenciais, por exemplo.

Para concluir, é claro que a legislação vigente estabelece normas que devem ser rigorosamente respeitadas. No entanto, embora a desistência da adoção durante o período previsto possa estar tecnicamente alinhada com os limites legais, ela não pode ser considerada válida quando envolve um abuso de direito. Isso se deve ao fato de que a proteção integral de crianças e adolescentes é um princípio fundamental que deve prevalecer sobre qualquer falha legislativa, devendo adotar medidas adequadas para assegurá-la em todas as circunstâncias, garantindo o bem-estar e a segurança dos menores.

Afinal, corroborando com a tese abrigada pela monografia em questão, é “intolerável que o fato de não haver vedação legal para a interrupção do processo de adoção antes de proferida a sentença constitutiva sirva de manto protetor para o descaso, o abuso e a irresponsabilidade”¹⁸⁹.

¹⁸⁹ PACHECO, Anna Beatriz Fontes. **Responsabilidade civil decorrente da desistência do processo de adoção**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2021. p. 48. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30810/1/2021_AnaBeatrizFontesPacheco_tcc.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Mariana. Adoção irregular parece ato de amor, mas não é boa para ninguém, diz especialista. **BBC News Brasil**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-61679472>. Acesso em: 13 ago. 2024.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. pp. 84-116.

ANJOS, Eduardo Pereira dos. Quando a proteção integral é invocada para agravar a situação da criança. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/tribuna-defensoria-quando-protecao-integral-invocada-agravar-situacao-crianca/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BITTENCOURT, Isabel. Devolução: revivência do abandono, quando o sonho da adoção se transforma em pesadelo. Desesperança, medo, solidão. **Adoção Segura**, 2017. Disponível em: <https://adocaosegura.com.br/devolucao-revivencia-do-abandono-quando-o-sonho-da-adocao-se-transforma-em-pesadelo-desesperanca-medo-solidao/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. pp. 490-623.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: Projeto de Lei nº 5.850, de 2016**. Relator: Deputado Sóstenes Cavalcante. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594502. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, [...]. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), [...]. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 1.048, de 27 de março de 2020.** Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), [...]. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247#:~:text=Altera%20o%20%C2%A7%205%C2%BA%20do,julgado%20da%20senten%C3%A7a%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 370, de 06 de outubro de 2016.** Altera a Lei nº 8.069/1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir medidas aplicáveis no caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127083>. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.448.969/SC.** Relator: Ministro Moura Ribeiro, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=40700170&tipo=5&nreg=201400864461&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141103&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.981.131/MS.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 08 de novembro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Informativo nº 795, de 21 de novembro de 2023.** Desistência de adoção de criança na fase do estágio de convivência. Inexistência de prazo de estágio de convivência à época dos fatos. Genitora biológica que contestou a adoção e insistiu no direito de visitação do menor. Doença neurológica constatada na criança. Pais adotivos lavradores sem condições financeiras. Desistência justificada. Abuso de direito não

configurado. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 24 de outubro de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=795&livre=@docn&operador=e&b=INFJ&p=true&tp=T>. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.842.749/MG**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 24 de outubro de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502570549&dt_publicacao=03/11/2023. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Habilitação para adoção no DF**. Brasília: TJDFT, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/carta-de-servicos/servicos/infancia-juventude/adotar>. Acesso em: 17 ago. 2024

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Habilitar-se para adotar criança ou adolescente**. Brasília: TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/carta-de-servicos/servicos/infancia-juventude/adotar>. Acesso em: 16 ago. 2024

CARVALHO, Larissa Grouiou de. **Responsabilidade civil dos adotantes pela devolução da criança ou do adolescente adotado**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2017. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/monografia/responsabilidade-civil-dos-adotantes-pela-devolucao-da-crianca-ou-do-adolescente-adotado>. Acesso em: 06 abr. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16ª ed. Barueri: Atlas, 2023.

CONRAD, Tarciane Isabel. Responsabilidade civil dos adotantes e a (in) aplicabilidade do dano moral em caso de desistência: entendimento dos Tribunais de Justiça da Região Sul. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da. **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. pp. 213-255. Disponível em: <https://crbnacional.org.br/wp-content/uploads/2021/01/A-Crianca-e-seus-Direitos-entre-violacoes-e-desafios.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 37**. I Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 414**. V Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/228>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 659**. IX Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2022. p. 37. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. Brasília: Corregedoria Nacional de Justiça, 2019. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de utilização do SNA para pretendentes à adoção**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://sna.cnj.jus.br/assets/pdf/Guia%20de%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20SNA%20para%20pretentendes%20C3%A0%20ado%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios Estatísticos Nacionais**. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 08 abr. 2024.

COSTA, Epaminondas da. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. XVIII Congresso Nacional do Ministério Público/CONAMP, 2009. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_9._Devolu%C3%A7%C3%A3o_imotivada_de_adotado_-_indeniza%C3%A7%C3%A3o_por_danos_morais_MPMG.pdf. Acesso em 02 ago. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – Volume 5**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FIGUEIREDO, Luciano L.; FIGUEIREDO, Roberto L. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 jul. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil – Volume 3**. 22ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas**: Um estudo psicanalítico. São Paulo: Primavera Editorial, 2015.

GODOY, C. L. B. et al. Livro I Do direito das obrigações. In: PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado**: Doutrina e Jurisprudência. 18ª ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2024. pp. 823-921.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família – Volume 6. 21ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024a.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil – Volume 4. 19ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024b.

LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução” de crianças. In: **Revista Psicologia**, v. 40, n. 1. Porto Alegre, 2009. pp. 58-63. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/3730/4142>. Acesso em: 02 ago. 2024.

LIMA, Elivânia Rodrigues dos Santos. **A responsabilização civil na desistência da adoção**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29644/1/2021_ElivaniaRodriguesDosSantosLima_tcc.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**: Famílias – Volume 5. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. 2014. Dissertação de Mestrado (Mestre em Direito) – Universidade de Coimbra. Coimbra, 2014. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/35048>. Acesso em: 02 ago. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MENDES, Giulliano Caçula. A evolução da responsabilidade civil e suas implicações atuais no direito de família: análise da possibilidade de indenização por abandono afetivo. **Revista da AGU**, [S. I.], v. 15, n. 2, 2016. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/663>. Acesso em: 16 ago. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5**: Direito de Família. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**: Volume Único. 3ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

PACHECO, Anna Beatriz Fontes. **Responsabilidade civil decorrente da desistência do processo de adoção**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) –

Universidade de Brasília. Brasília, 2021. Disponível em:
https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30810/1/2021_AnnaBeatrizFontesPacheco_tcc.pdf.
 Acesso em: 14 ago. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**: prefácio Edson Fachin. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

REZENDE, Guilherme Carneiro. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. In: **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**. Curitiba, 2014. pp. 81-103. Acesso em:
https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/mppr/revista_juridica_mppr_n01_2014.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0019793-10.2020.8.19.0004**. 8ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Márcia Ferreira Alvarenga, 14 de outubro de 2021. Disponível em:
<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BDB30A2C27BC4400F99966E699DC5CCAC5100F4F152C&USER=>. Acesso em: 09 de ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0005182-93.2019.8.21.7000**. 8ª Câmara Cível. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/685081280>. Acesso em: 09 de ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0277897-86.2018.8.21.7000**. 8ª Câmara Cível. Relator: Rui Portanova, 04 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/697303612>. Acesso em: 09 de ago. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4025528-14.2018.8.24.0900**. 3ª Câmara de Direito Civil. Relator: Marcus Tulio Sartorato, 29 de janeiro de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SC/attachments/TJ-SC_AI_40255281420188240900_ebd9b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1724215416&Signature=VhoE1XUIGPX6EBOvzoOvIIGzDqo%3D. Acesso em: 09 de ago. 2024.

SANTOS, Lindainêz Oliveira dos. **Desistência da adoção**: A incidência de responsabilidade civil aos pais adotantes. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2022. Disponível em:
<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/51572>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito de Família: A proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. pp. 32-49.

SILMANN, Marina Carneiro Matos; VIEIRA, Marcelo de Mello. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 46,

pp. 93-125, 2021. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/107714>. Acesso em: 08 abr. 2024.

Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil. **Estadão**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A Necessária Preparação para Adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único. 14ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

THOMÉ, Majoí Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. **IBDFAM**, 2018. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos#:~:text=A%20devolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20crian%C3%A7a%20adotada%20instaura%20o%20rompimento,a%20possibilidade%20de%20continuidade%20do%20v%C3%ADnculo%20anteriormente%20estabelecido>. Acesso em: 10 abr. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

ZANELATO, Lucas Coelho. **Desistência da adoção de crianças e adolescentes e a responsabilidade civil**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243831>. Acesso em: 11 ago. 2024.